

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004082-62.2009.404.7000/PR

RELATOR : Des. Federal **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria Regional da União
APELADO : SANDRA MARA DOBJENSKI
ADVOGADO : Marly de Cassia Meneses Franca Regiani
: Vivian Aparecida Meneses Janéri

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR PORTADORA DE HIV. ART. 217, II, a, DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ ATUAL. JUROS DE MORA. REDUÇÃO.

1. Sendo a autora filha de servidor público falecido, maior de idade (nasceu em 1972), designada por ele em vida como sua beneficiária, e portando o vírus HIV, pode ser enquadrada na alínea a do inciso II do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, fazendo jus ao recebimento de pensão estatutária por morte.
2. Ainda que a demandante possa não se encontrar atualmente inválida, não se pode deixar de considerar a gravidade da enfermidade de que sofre (Aids), com as limitações daí decorrentes. Mesmo que a doença apresentada possa estar controlada e assintomática no momento atual, trata-se de moléstia grave, contagiosa e incurável.
3. A jurisprudência pátria tem respaldado o entendimento de que, comprovado que se trata de segurado, de servidor militar ou de servidor civil portador do vírus HIV, deve, em princípio, atentando-se para o caso concreto, ser concedido o benefício almejado, restando irrelevante a discussão acerca das atuais condições de saúde do requerente.
4. Apelo da União parcialmente provido, somente para reduzir os juros de mora para 6% ao ano (desde a citação), a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180/2001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **por maioria, dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2010.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que a autora busca, em face da União Federal, o recebimento de pensão por morte estatutária, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados, sob a alegação de ser filha de servidor público federal aposentado pelo Ministério do Exército, falecido em 21.01.2008. Diz ter sido instituída como beneficiária do referido servidor em 23.03.1993 e ser portadora do vírus HIV desde 2001, tendo direito a receber o benefício pleiteado, em face da sua dependência econômica com relação ao *de cuius*.

Indeferida inicialmente a antecipação da tutela, a autora apresentou em vão agravo de instrumento (fls. 190-210).

O MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR proferiu sentença em audiência, com o seguinte dispositivo, *verbis*:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de ordenar à União que implante a pensão por morte requerida, tendo por base os proventos integrais do falecido, nos termos do art. 215 da Lei 8.112/90. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, requerida na inicial, considerando presentes a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, dado que a autora, portadora da doença, encontra-se atualmente sem fontes de renda, para ordenar à União que implante o benefício, no prazo de trinta (30) dias, contados desta audiência. Condeno a União a pagar as parcelas atrasadas da referida pensão, desde a data do

requerimento administrativo (19.03.2008, f. 19). Sobre essas parcelas incidirão correção monetária, pelo INPC, desde a data em que eram devidas, além de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Entendo não ser aplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, por se tratar de débito alimentar. Condeno, também, a União a pagar os honorários advocatícios da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação referente aos valores atrasados. Sem custas, ante a Justiça gratuita." (fl. 174)

Desta decisão, foram opostos embargos de declaração pela parte-autora, sob a alegação de omissão na sentença quanto à incidência de IRPF e contribuição previdenciária no benefício de pensão por morte concedido (fls. 178-181), restando os embargos desprovidos (fl. 213).

Apela a União, requerendo a improcedência do pedido inicial. Sustenta que a autora não pode ser considerada inválida, pois os documentos acostados aos autos indicam que ela exerceu atividade remunerada de 1998 até janeiro deste ano. Diz não estar comprovado que ela recebia auxílio financeiro de seu pai em vida. Aduz que o atestado médico da fl. 96 apenas dá conta de que a autora está sendo submetida a tratamento para a doença que a acomete, nada mencionando acerca da alegada invalidez. Argumenta não estar demonstrado que a autora dependia economicamente de seu genitor, uma vez que auferia renda. Diz inexistir incapacidade para o trabalho. Defende que a mera infecção com o vírus HIV não importa necessariamente na condenação da pessoa à inatividade, não se podendo concluir que a apelada seja inválida ou dependente econômica, sendo que a concessão de benefício a pessoas nessas condições fere o princípio do não enriquecimento ilícito e onera desnecessariamente os cofres públicos. Caso mantida a sentença, postula a redução dos juros de mora para 6% ao ano, a teor do artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180-35/01. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A questão trazida a julgamento na presente ação diz respeito à concessão de pensão estatutária por morte à autora, filha de servidor público federal civil, ocupante, quando ativo, do cargo de agente administrativo junto ao Ministério do Exército, falecido na inatividade, em 21.01.2008 (fls. 19 e 22).

A sentença merece ser mantida.

Da análise dos autos, e conforme alegado na inicial da ação, verifico que a autora foi designada pelo servidor falecido como sua beneficiária, perante o Ministério da Defesa, em 23.03.93 (fls. 20-1).

Por outro lado, a autora é portadora do vírus HIV desde 2001 (fls. 40-2, 51 e 52).

Quanto aos beneficiários das pensões de servidores públicos, a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 217, inc. II, estabelece, *verbis*:

"Art. 217 – São beneficiários das pensões:

(...)

II – temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez."

Sendo a demandante filha do *de cujus* (fls. 29 e 30), maior de idade (nasceu em 1972), designada por ele como sua beneficiária, e portando o vírus HIV, tenho que pode ser enquadrada na alínea a do inciso II do artigo 217, isto é, como filha maior inválida.

Ocorre que, ainda que a autora possa não estar atualmente inválida, não se pode deixar de considerar a gravidade da enfermidade de que sofre (Aids), com as limitações daí decorrentes. Ainda que a doença apresentada

possa estar controlada e assintomática no momento atual, trata-se, como referido, e conforme observado pela sentença recorrida, de moléstia grave, contagiosa e incurável.

A jurisprudência pátria tem respaldado o entendimento de que, comprovado que se trata de segurado, de servidor militar ou de servidor civil portador do vírus HIV, deve, em princípio, atentando-se para o caso concreto, ser concedido o benefício almejado, restando irrelevante a discussão acerca das atuais condições de saúde do requerente. Confirmam-se, *verbis*:

“EMBARGOS INFRINGENTES. MILITAR REFORMA. SÍNDROME. AIDS. O autor tem o direito de ser reformado por incapacidade definitiva, uma vez que o art. 1º da Lei nº 7.670/88 não faz qualquer distinção ao grau de manifestação ou desenvolvimento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, razão pela qual é irrelevante o fato de o requerente se apresentar assintomático do vírus HIV.” (EMBARGOS INFRINGENTES nº 2006.71.05.002598-9/RS, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 2ª Seção, por maioria, J. 11.12.2008, DJ 13.01.09)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. AIDS. REFORMA NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA NA ATIVA. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. 1. O autor tem o direito de ser reformado por incapacidade, uma vez que o art. 1º da Lei nº 7.670/88 não faz qualquer distinção quanto ao grau de manifestação ou desenvolvimento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Aids), razão pela qual é irrelevante o fato de o requerente encontrar-se no momento assintomático do vírus HIV. Precedente da 2ª Seção desta Corte. 2. Ainda que a ré pretenda alegar que o autor não faça jus à reforma porque assintomático, é inequívoco que a Aids é doença sem cura e que no futuro apresentará sintomas, ficando o autor na dependência de cuidados e tratamento médico permanente. Precedentes desta Corte e do STJ. (...) (grifo).” (AC nº 2001.04.01.004501-0/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES, 3ª T., J. 28.04.09, un., DJ 14.05.09)

“RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DESENVOLVIMENTO DA AIDS. IRRELEVÂNCIA. LEIS Nºs 6.880/80 E 7.670/88. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O militar portador do vírus HIV tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, nos termos dos artigos 104, II, 106, II, 108, V, todos da Lei nº 6.880/80, c/c artigo 1º, I, c, da Lei nº 7.670/88. 2. É irrelevante se o militar é portador do vírus HIV ou se já desenvolveu a doença. De fato, a Lei nº 7.670/88 não distinguiu tais situações, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, aplicando-se o brocardo *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*. 3. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp nº 662566, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª T., unânime, DJ 16.11.2004)

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO HIV. INCAPACIDADE COMPROVADA. (...) 1. Demonstrado que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas deve ser concedido o benefício da aposentadoria por invalidez. 2. Ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da Aids, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante a extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (...).” (AC nº 2005.04.01.015898-2, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 6ª T., unânime, DJ 06.07.2005)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. PORTADOR DO HIV. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. ART. 273, DO CPC. REQUISITOS. 1. A despeito dos recentes avanços no tratamento dos portadores do HIV terem aumentado bastante a expectativa de vida desses pacientes, a pessoa que sofre da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Aids) encontra-se, invariavelmente, abalada psicologicamente e, neste aspecto, incapacitada para a prática laboral. 2. Em questões que envolvem benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), tendo sido atendidos os pressupostos da antecipação de tutela – verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, o deferimento do provimento antecipatório se justifica, como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional.” (AI nº 2005.04.01.002216-6, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 5ª T., unânime, DJ 29.06.2005)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HIV+ ASSINTOMÁTICO. CONECTÁRIOS. (...) 2. Ainda que em oposição ao laudo pericial, concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez ao portador de HIV, mesmo sem apresentar sintomas, quando sua recolocação no mercado de trabalho mostrar-se improvável, considerando, para tal, a atividade anteriormente exercida e seu grau de escolaridade (...).” (AC nº 2005.70.00.000448-0, Relator Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ª T., DJ 05.07.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS*. COMPROVAÇÃO. PORTADOR DE HIV. 1. A infecção por vírus HIV traz consigo o estigma social, representado pela resistência de grande parte da sociedade em aceitar, com normalidade, o portador da doença. 2. Em respeito ao fundamento da República Federativa do Brasil, representado pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF), representa gravame exacerbado exigir que portador do vírus HIV retorne ao trabalho, em face dos transtornos físicos e psicológicos trazidos pela doença, aliado às suas condições pessoais, máxime em época quando ainda precárias as informações sobre a doença e acentuado o preconceito. 3. Demonstrado, pela análise do conjunto probatório, que o falecido era portador do vírus da Aids a tempo da sua última atividade laborativa, é de ser mantida a qualidade de segurado até a data do óbito, uma vez que ele deveria estar em gozo de auxílio-doença. 4. Restando comprovado nos autos a condição de segurado do *de cuius* à época do óbito, é de ser concedido o benefício de pensão por morte ao seu filho, desde a data do óbito até quando atingida a maioridade. 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas." (AC nº 2001.04.01.027025-9/PR, Rel. Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT, 5ª T., J. 06.11.2007, un., DJ 14.11.2007)

Nesse contexto, mantenho, no caso, a sentença apelada, *verbis*:

"Aos 27 dias do mês de janeiro de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na sala de audiências, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor VICENTE DE PAULA ATAÍDE JÚNIOR, foi aberta com as formalidades legais a presente AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, registrados sob nº 2009.70.00.004082-9, que SANDRA MARA DOBJENSKI move contra a UNIÃO. Pelo MM. Juiz foi declarada aberta a audiência, apregoadas as partes e os seus respectivos advogados; verificou-se a presença da autora, acompanhada de sua advogada, Dra. Marly de Cássia Meneses França Regiani, OAB/PR 9.495, e do Procurador da União, Dr. José Augusto Panka. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Foi tomado o depoimento pessoal da autora, conforme termo em separado. Dada a palavra às partes, manifestou-se a autora, por sua procuradora, nos seguintes termos: 'Conforme consta dos autos, a moléstia da autora é incontroversa, como também é incontroversa a impossibilidade de obter trabalho, pelo próprio preconceito que há no mundo empresarial, que é público e notório; a autora mesmo no período em que exercia atividade profissional, desde que teve conhecimento da moléstia, sempre foi amparada pelo pai, que complementava e supria as necessidades da filha, quer no âmbito da alimentação, quer no da moradia e da medicação; também está provado nos autos, inclusive em depoimento pessoal, que a autora vem buscando uma recolocação, mas, em virtude da moléstia, não tem obtido resultado satisfatório; é de se observar que a incapacidade da autora é evidente, primeiro porque, diante da fragilidade em que se encontra e com a anemia que tem, crises depressivas, não consegue obter colocação; segundo, porque com a doença instalada, a regra é o seu agravamento; portanto, o pedido esposado na inicial está respaldado pelo direito e pela farta jurisprudência apresentada, em que se reconhece o direito de obter o benefício pleiteado pela autora. Além disso, um ponto que deve ser observado pelo Juízo é ser a autora moça séria, com dignidade; entretanto, tem sido alimentada por parentes e amigos da família e mora em imóvel de familiar, que foi oferecido em razão da sua miserabilidade e da impossibilidade de seus irmãos de contribuírem com o mínimo necessário para a manutenção da alimentação saudável e da medicação suplementar, que o SUS não oferece. Reitera-se o pedido da concessão do benefício, nos termos da inicial, para que a autora possa continuar se tratando e prolongar sua existência com dignidade e com bravura. Assim, requer-se a procedência da pretensão.' Pela União, por seu procurador, foi dito: "A União entende que a mera infecção pelo vírus HIV não torna a pessoa necessariamente incapaz, devendo esta, pelo contrário, buscar formas de atuação, como foi demonstrado pela própria autora, que trabalhou durante mais de oito anos, portadora do vírus; como dito, o simples fato não implica a incapacidade laboral. A legislação não permite que se conceda pensão à pessoa portadora de HIV; pelo contrário, diversas normas protetoras de portadores de HIV têm sido editadas, buscando combater a discriminação e possibilitando o ingresso, inclusive no serviço público federal, onde se proíbe a exigência de exames nesse sentido. Existem instrumentos capazes de possibilitarem à autora exercer trabalhos à distância, principalmente utilizando-se da área de informática; por esses motivos, e principalmente atendendo ao princípio da legalidade, a União requer a improcedência do pedido da inicial.' Em seguida, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte sentença: 'Vistos, etc. SANDRA MARA DOBJENSKI, qualificada à fl. 02, por intermédio de advogada constituída, ajuizou ação pelo rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, em face da UNIÃO, pedindo a condenação desta a pagar-lhe pensão por morte estatutária, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento dos valores atrasados. Como causa de pedir, disse que é filha de Theodoro Dobjenski, servidor civil aposentado do Ministério do Exército, falecido em 21.01.2008; que a autora foi instituída como beneficiária do referido servidor em 23.03.1993; que constatou ser portadora do vírus HIV em 2001; que com o falecimento de seu pai requereu a concessão de pensão por morte, ao fundamento de ser filha portadora de moléstia grave; que seu requerimento foi indeferido ao argumento de que, embora portadora do vírus, não apresenta incapacidade para o trabalho; defende que em função da doença possui a referida incapacidade, tendo direito a receber o benefício previdenciário. Pelo despacho de f. 88, foi ordenado à autora que trouxesse prova de sua eventual atividade remunerada, o que foi cumprido pela petição e documentos de fls. 91-96. A

liminar requerida foi indeferida pela decisão de fls. 97-98, contra a qual interpôs agravo de instrumento (fls. 104-118), que teve negado seu seguimento pela decisão monocrática de fls. 146-148. Citada, a União apresentou contestação às fls. 121-126, defendendo que não basta a condição de portadora do vírus HIV para obter o benefício previdenciário, sendo imprescindível a comprovação da invalidez, o que não aconteceu no presente caso. Houve réplica (fls. 135-138). Na fase de especificação de provas, foi indeferida a produção da prova testemunhal e determinada a realização de perícia médica (f. 149). A autora ofereceu embargos de declaração às fls. 152-159, os quais foram parcialmente acolhidos pela decisão de fl. 160. Pela petição de fl. 164, a autora desistiu da produção da prova pericial e requereu o julgamento antecipado da lide. De ofício, o Juízo designou a presente audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, o que foi realizado conforme termo. As partes debateram em audiência, conforme consta da ata, e nada mais requereram. É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR. Não havendo irregularidades processuais a serem sanadas, passo diretamente à análise do mérito da causa. É incontroverso que a autora é portadora do vírus HIV, desde 2001, e, portanto, antes do falecimento do servidor público aposentado que era seu pai. Por conseguinte, é incontroverso que a doença que acomete a autora é anterior ao óbito do instituidor da pensão. Também não se discute, e é interessante apontar, que o servidor público expressamente designou a autora como sua dependente para fins previdenciários, desde 1993. A controvérsia que gerou o indeferimento administrativo reside na necessidade de comprovação da invalidez da autora para percepção da pensão por morte. De fato, o art. 217, inciso II, alínea a, da Lei 8.112/90, estabelece que é beneficiário da pensão temporária o filho maior inválido, enquanto durar a invalidez. Nesse sentido, a União evoca os fatos comprovados nos autos, no sentido que a autora não apresenta a referida invalidez, posto que durante todo o tempo, desde que constatou sua doença, pôde realizar atividade remunerada perante a CEF, através da empresa Probank. Nesse sentido, é a CTPS da autora à fl. 94. Nesta audiência, a autora confirmou que realmente trabalhou durante todo esse tempo, somente sendo dispensada no início do ano de 2009, em função do fim da terceirização na CEF. No entanto, filio-me à posição daqueles que entendem que no caso de doenças graves, contagiosas, ou incuráveis, dispensa-se a comprovação da incapacidade efetiva para o trabalho, para a concessão do benefício previdenciário. Essa posição tem respaldo na própria Lei 8.112/90, quando afirma que o servidor será aposentado por invalidez permanente quando decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, sem exigir qualquer comprovação específica; o § 1º do referido artigo considera a síndrome da imunodeficiência adquirida – Aids como uma das doenças incuráveis que ensejam o reconhecimento da invalidez permanente. Se para o servidor pode-se reconhecer a invalidez pelo simples contágio da doença incurável, também para o respectivo beneficiário da pensão, o mesmo tratamento deve ser outorgado. Nesse sentido, trago à colação precedente contemporâneo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (4ª Turma, AC 200684000034403, relator Des. Federal José Baptista de Almeida Filho, DJe 26.10.2009, unânime), no sentido que 'a síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) é uma doença incurável e contagiosa, cujo paciente deve preservar-se do contato com agentes que possam desencadear doenças oportunistas, além do que o submete à discriminação por parte da sociedade. Assim, diante da gravidade dessa doença, resta demonstrada a incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade do seu portador, pelo que faz jus a recorrida à concessão da pensão por morte do seu falecido genitor'. Ainda que não fosse adotada essa posição, a autora, em seu depoimento pessoal, prestado sob contraditório, bem relatou as dificuldades que a doença lhe impinge no desempenho de atividades laborais, mesmo quando mantinha seu emprego na CEF. Essas dificuldades não podem ser simplesmente ignoradas como se a doença, que é incurável, não existisse. Merece crédito a versão da autora sobre os fatos que lhe acometem. A propósito, desde o início do ano passado, a autora está desempregada, sobrevivendo às custas de familiares, o que deve redobrar o cuidado na análise do pleito. É bom saber que a autora, muito embora portadora dessa doença, não desistiu de sua vida. É bom saber que mantém projetos para superar essas dificuldades. Esse vigor apresentado ainda pela autora não pode ser interpretado em seu desfavor. Diante desses fundamentos, entendo que estão reunidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de ordenar à União que implante a pensão por morte requerida, tendo por base os proventos integrais do falecido, nos termos do art. 215 da Lei 8.112/90. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, requerida na inicial, considerando presentes a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, dado que a autora, portadora da doença, encontra-se atualmente sem fontes de renda, para ordenar à União que implante o benefício, no prazo de trinta (30) dias, contados desta audiência. Condeno a União a pagar as parcelas atrasadas da referida pensão, desde a data do requerimento administrativo (19.03.2008, fl. 19). Sobre essas parcelas incidirão correção monetária, pelo INPC, desde a data em que eram devidas, além de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Entendo não ser aplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, por se tratar de débito alimentar. Condeno, também, a União a pagar os honorários advocatícios da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação referente aos valores atrasados. Sem custas, ante a Justiça gratuita. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas em audiência, especialmente a União quanto à concessão da tutela antecipada. Registre-se.' Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes." (fls. 172-4)

Faz jus a autora, portanto, ao recebimento da pensão estatutária, nos termos do art. 217, II, a, da Lei nº 8.112/90.

Enfrentando questão análoga (recebimento de pensão estatutária por filha maior inválida), os precedentes da 3ª e 4ª Turmas desta Corte, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. ART. 217, II, A DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apelação e remessa oficial conhecidas e parcialmente providas.” (AC nº 2003.71.01.004258-6/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., J. 10.07.2007, un., DJ 02.08.07)

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. REQUISITOS. Conjunto probatório consistente no sentido de ser a filha do servidor público, falecido, sua dependente econômica e estar inválida para desempenho de trabalho que lhe possibilite prover o próprio sustento. Inteligência do art. 217, II, a, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990.” (REAC nº 2005.70.00.007588-7/PR, Rel. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ª T., un., J. 25.07.2007, un., DJ 22.05.07)

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR INVÁLIDA. ART. 217, II, a, DA LEI Nº 8.112/90. CARÁTER TEMPORÁRIO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Comprovado estar a autora, filha de servidor público falecido, inválida para desempenho de trabalho que lhe possibilite prover o próprio sustento, tem ela direito ao recebimento de pensão estatutária por morte, de caráter temporário, isto é, enquanto perdurar a invalidez, nos termos do art. 217, II, a, da Lei nº 8.112/90. 2. É permitida, em nosso ordenamento jurídico, a cumulação dos benefícios previdenciários de pensão por morte estatutária e aposentadoria por invalidez, porquanto apresentam pressupostos fáticos diversos. 3. Juros de mora mantidos em 6% ao ano. Constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Entendimento do STF, que restou acolhido pela 2ª Seção desta Corte. 4. Diante da idade avançada da demandante, bem como da doença que lhe acomete, aliadas ao caráter alimentar do benefício em tela, reputam-se preenchidos os requisitos do art. 273, *caput* e inc. I, do CPC, devendo ser-lhe deferida a tutela antecipada, para fins de imediata implantação do benefício pela União. 5. Apelo da autora parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial desprovidos.” (AC nº 2003.71.00.022364-0/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., J. 09.10.2007, un., DJ 25.10.2007)

E ainda:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA PÚBLICA. FILHO INVÁLIDO. DOENÇA INCURÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. ART. 217, II, a, DA LEI Nº 8.112/90. PENSÃO TEMPORÁRIA. I – Constatada invalidez do autor por perícia médica, na data do óbito da instituidora da pensão, é devida a pensão temporária ao dependente. II – Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 217, II, a, da Lei nº 8.112/90. III – Remessa Oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª R.; REMESSA EX OFFICIO nº 200134000180566/DF; Relator Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; 2ª T.; J. 03.11.2004, DJ 07.04.2005)

Juros de mora

No que concerne aos juros moratórios, obtém êxito a apelante ao postular sua redução para 0,5% ao mês.

Com efeito, em se tratando de ação proposta após a vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no patamar de 6% ao ano, conforme orientação desta Corte, baseada em precedentes do STF e STJ. Leia-se:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. (...) JUROS DE MORA. 6% AO ANO. (...) – Revisando o entendimento de que seriam devidos os juros de mora à taxa de 1% ao mês nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, conforme pronunciamento da 2ª Seção desta Corte (EAC nº 2003.71.00.082552-3, Rel. Des. Lippmann, DJU de 21.09.2005), tenho que a partir da declaração da Suprema Corte (RE nº 453740/RJ), bem como tendo em conta a interpretação do STJ sobre a matéria, os juros de mora devem ser fixados no patamar de 6% ao ano, em se tratando de ação proposta após a vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, caso dos autos.” (TRF 4ª R., AC nº 2003.71.00.029108-5/RS, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ª T., J. 02.04.2008, DJ 15.04.2008)

E a decisão do STJ, *verbis*:

"(...) 4. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24.08.01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em maio/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp nº 805.529/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., J. 18.10.2007, DJ 05.11.2007)

Ainda, os julgados de minha relatoria, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. (...) JUROS DE MORA. (...) 4. Para o pagamento, ao autor, dos valores retroativos, são aplicáveis juros de mora de 6% ao ano, porquanto a ação foi proposta após a entrada em vigor da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. Entendimento do STJ e da 2ª Seção desta Corte (...)." (AC nº 2006.71.03.001148-1/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., J. 27.05.2008, un., DJ 10.07.2008)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. (...) JUROS DE MORA. (...) 3. Apelo da União provido em parte, somente para fixar os juros moratórios à razão de 6% ao ano, porquanto a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/01." (AC nº 2005.71.10.002453-3/RS, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 09.07.2007)

Desta forma, reformo a sentença no tocante aos juros moratórios, para fixá-los em 6% ao ano, a contar da citação.

Resta, assim, provido em parte o apelo da União, tão somente para o fim de reduzir o valor dos juros moratórios.

Mantidos os demais termos da sentença.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento à apelação.

É o meu voto.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA.

I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término desse período.

II – Sobrevindo o descumprimento das condições impostas, durante o período de suspensão, deve ser revogado o benefício, mesmo após o término do prazo fixado pelo juiz.

III – *Habeas corpus* denegado.

(HC 95683/GO, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ªT./STF, MAIORIA, J. 22.06.2010, DE 13.08.2010)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo e diversos



01 – DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO NÃO CONFIRMADA EM PERÍCIA MÉDICA. NOMEAÇÃO PELA LISTA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO.

1. O candidato cuja deficiência alegada quando da inscrição do concurso público não se confirma por ocasião da posse, por meio de laudo pericial, pode, à míngua de disposição no edital em sentido contrário, ser nomeado, observando-se a ordem de classificação geral do certame, desde que não demonstrada a existência de má-fé.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 28.355/MG, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ªT./STJ, UNÂNIME, J. 17.06.2010, DE 02.08.2010)

02 – MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE AÇÕES CÍVEIS INSTAURADAS CONTRA O CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO PARCIAL DA CAUTELA.

1. Anota-se, inicialmente, que o recurso em mandado de segurança interposto pelo requerente já foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Acre, encontrando-se, atualmente, em fase de distribuição. Dessa forma e de acordo com reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é possível a concessão de efeito suspensivo ao aludido apelo, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

2. Não prosperam as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de nulidade do ato citatório, ambas arguidas pelo Estado do Acre, na medida em que a defesa foi apresentada pelo próprio Estado, não subsistindo qualquer prejuízo ao exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é de se ver que, à luz do disposto no art. 154 da legislação processual civil, "Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, **reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial**". – destaques acrescidos.

3. Quanto ao mérito, seguindo a esteira do provimento liminar, tem-se que o indeferimento da inscrição definitiva, em razão da existência de algumas ações cíveis ajuizadas contra o candidato em concurso público, não constitui medida razoável da Administração, sendo notória a desproporcionalidade entre a situação vivenciada pelo requerente e as consequências a ele impostas.

4. No aspecto, é de salientar que o Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão segundo a qual incorre em "(...) *flagrante inconstitucionalidade a negativa de nomeação, por inidoneidade moral, de aprovado em concurso público com base na apresentação de certidão positiva que indique sua condição de parte no polo passivo de ação penal em curso*". (RMS 11.396/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 03/12/07), o que, por ilação, também abrange as ações de natureza cível.

5. Ademais, impõe reconhecer, como garantia constitucional, a proibição de restrições antecipadas a direitos do cidadão, em razão de se encontrar a responder a ação judicial, exceto a imposição de restrições e deveres indispensáveis à preservação da integridade da própria ação, ou da ordem pública, que não vem a ser o caso debatido nos autos. Nesse diapasão, não é possível asseverar que as razões expostas pela Administração possam mitigar o direito do candidato a participar do concurso, porquanto estaríamos a violar genuínas liberdades fundamentais e, com isso, comprometendo todo o sentido da ordem constitucional.

6. Constituindo-se esse o quadro, concede-se, em parte, a cautelar, para dar efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário interposto pelo requerente, determinando que o Ministério Público do Estado do Acre promova os atos necessários à reserva de uma vaga do concurso para Promotor de Justiça Substituto em favor do requerente, com a observância de sua classificação final no concurso para todos os efeitos, inclusive para a escolha de sua lotação, vaga essa que deverá ser por ele ocupada, caso provido, ao final, o referido apelo ordinário.

(MC 16.116/AC, REL. MINISTRO OG FERNANDES, 6ªT./STJ, UNÂNIME, J. 18.05.2010, DE 02.08.2010)

03 – RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. EFETIVAÇÃO DO ATO SOMENTE MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre homologação do concurso e a nomeação do recorrente (mais de 3 anos), comunicar pessoalmente o candidato sobre a sua nomeação, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à posse.

2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato.

3. Não se afigura razoável exigir que o candidato aprovado em concurso público leia diariamente, ao longo de 4 anos (prazo de validade do concurso), o Diário Oficial para verificar se sua nomeação foi efetivada.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 21.554/MG, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT./STJ, UNÂNIME, J. 04.05.2010, DE 02.08.2010)

04 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. NOTA OBTIDA NOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. PROVA ORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o prazo decadencial do direito de impetrar mandado de segurança começa a fluir da data da publicação do edital do concurso público quando o candidato se insurge contra as regras contidas em referido instrumento convocatório.

2. "Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais deverá impugnar o *decisum* recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto" (RMS 8.644/RJ, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Segunda Turma, DJ 08.09.98). Hipótese em que, no tocante à nota obtida nos títulos, que estaria supostamente em desacordo com o regulamento do concurso público, o recorrente não infirmou os fundamentos do acórdão recorrido. Limitou-se a fazer simples referência aos documentos apresentados com a petição inicial, o que caracteriza ausência de satisfação de requisito de admissibilidade formal dos recursos.

3. À míngua de previsão no edital, o candidato não tem direito líquido e certo de ter acesso às notas que lhe foram atribuídas por examinador em matéria na prova oral de concurso público para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 27.673/PE, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ªT./STJ, UNÂNIME, J. 17.06.2010, DE 02.08.2010)

05 – CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. AIDS. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CLÁUSULA POTESTATIVA. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

I. É abusiva a cláusula contratual inserta em plano de assistência à saúde que afasta a cobertura de tratamento da síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS/SIDA).

II. As limitações às empresas de prestação de serviços de planos e seguros privados de saúde em benefício do consumidor advindas com a Lei 9.656/98 se aplicam, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, embora o contrato tenha sido celebrado anteriormente, porquanto cuida-se de ajuste de trato sucessivo .Precedente.

III. Recurso especial provido.

(RESP 650.400/SP, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT./STJ, UNÂNIME, J. 22.06.2010, DE 05.08.2010)

06 – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo expresso em elementos de prova, que o autor, ao tempo de seu licenciamento do Exército, embora não incapacitado definitivamente, não se encontrava apto para as atividades militares, porquanto necessitaria ainda de assistência médica a fim de que pudesse recuperar sua higidez física, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fáticos da causa, com a consequente reapreciação do acervo fático-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. No momento do seu licenciamento, encontrando-se o militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de ser reintegrado às fileiras de sua respectiva Força, para receber tratamento médico, até que se restabeleça (artigo 50, inciso IV, alínea e, da Lei nº 6.880/80 e Portaria nº 816/2003 – RISG/Ministério da Defesa). Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP 1.186.347/SC, REL. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, 1ªT./STJ, UNÂNIME, J. 22.07.2010, DE 03.08.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA, CONTRATO. PROVA. DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, *in casu*, o crédito objeto da ação de cobrança.

2. Na hipótese dos autos, a parte-autora não juntou documentos essenciais, assumindo o risco da improcedência da demanda, porque incerta a existência da dívida.

(AC 2002.71.00.001692-6/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 30.07.2010)

02 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRECLUSÃO FORMAL DA SENTENÇA. QUERELA NULLITATIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ação de *querela nullitatis* permite a declaração de nulidade da sentença por intermédio da ação declaratória de nulidade, cujo direito de ação é imprescritível.

2. Entretanto, a sentença impugnável pela *querela nullitatis* é somente aquela proferida no processo em que ausentes os pressupostos processuais de existência (citação, procedimento, jurisdição e capacidade postulatória).

3. Não é o que passa *in casu*, onde o mandado de segurança em que proferida a sentença que se pretende anular tramitou regularmente, com observância de todas as condições da ação e pressupostos processuais.

4. A sentença transitada em julgado, prolatada na presença de todos os elementos constitutivos da ação, não poderá ser considerada inexistente em razão de ulterior declaração de constitucionalidade pelo STF (em outro processo e via controle difuso), salvo no caso de alteração superveniente do estado de fato e/ou de direito sobre o qual se estabeleceu o juízo de certeza (cláusula *rebus sic stantibus*).

5. A relativização da coisa julgada e sua superação por meio de ação declaratória de nulidade de sentença fere o princípio da segurança jurídica, elemento essencial do Estado de Direito.

6. Sentença mantida.

(AC 2007.70.03.002321-7/PR, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 15.06.2010, DE 22.07.2010)

03 – CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ULTERIOR E ANÓDINO REAVIVAMENTO DA MESMA QUESTÃO. EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, HARMONIA SOCIAL, DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA. CPC, 474. STJ/SÚMULA Nº 401. DECADÊNCIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A rejeição, com trânsito em julgado, a embargos à execução torna indiscutível a matéria neles versada.
 2. O ulterior e anódino reavivamento da sempre idêntica questão não reabre prazo recursal nem o correspondente prazo bienal extintivo de decadência do direito de propor a ação rescisória.
 3. O transcurso do prazo decadencial não se interrompe nem suspende; o respectivo pronunciamento cabe *ex officio* e a qualquer momento. Precedentes.
 4. Assim o é sob pena de se eternizarem as disputas judiciais, com conhecidos efeitos até mesmo sobre Valores Constitucionais como a própria eficiência da Justiça (CF, art. 37, *caput*), a duração razoável do processo (*id*, art. 5º, inciso LXXVIII), a harmonia social (*id*, preâmbulo), a garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (*id*, inciso XXXVI).
 5. A situação em muito se assemelha aos casos em que o recurso é interposto à vista de decisão que se limita a reafirmar decisão precedente. Precedente.
 6. Ainda que não se tratasse de idêntica questão, labora em igual sentido de rejeição do pedido o dispositivo legal aplicável em casos tais (CPC, art. 474: "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido").
 7. A Súmula nº 401 do STJ ("O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial") não interfere na solução dada a esta ação sob pena de violação ao instituto da coisa julgada material e a menos que se admita e permita ao vencido suscitar incidentes infundados e incabíveis aos fins de obter um pronunciamento, qualquer pronunciamento judicial, e assim reabrir um prazo já extinto.
 8. A ação rescisória configura ação autônoma, de natureza constitutivo-negativa, que visa desconstituir decisão com trânsito em julgado, com hipóteses de cabimento *numerus clausus* (CPC, art. 485), não admitindo interpretação analógica ou extensiva. Como medida excepcional que é, não serve como novo grau recursal, para análise da justiça ou injustiça do julgado, da adequada ou inadequada apreciação da prova.
 9. O erro de fato que dá margem à propositura da ação rescisória é aquele que ocorre no mundo dos fatos, no mundo do ser. O erro de direito, por óbvio, não o configura. Melhor dizendo, o erro de fato é um erro de percepção, e nunca de interpretação ou de critério, nem um falso juízo. No caso, houve tanto controvérsia como pronunciamento judicial definitivo sobre a matéria.
 10. Especificamente no que tange à ação rescisória com alegação de violação a literal disposição de lei, admite-se-a para alcançar amplo espectro normativo e tanto no caso de *error in iudicando* quanto no de *error in procedendo*, mas não quanto a decisões baseadas em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (STF/Súmula nº 343), embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor (TFR/Súmula nº 134). Precedentes.
 11. No caso, o preceito legal invocado (CPC, art. 475-G: "Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou") atua exatamente em desfavor da pretensão rescindenda porque não há falar em "liquidação" do que já estava liquidado e, se possível fosse, a sentença que já julgara a "lide" se pronunciara pela prevalência dos cálculos tal como apresentados pelo segurado/exequente.
- (AR 2008.04.00.032927-6/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 01.07.2010, DE 12.07.2010)

04 – DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. MUTUALISMO.

1. "A empresa que, segundo se alegou na inicial, permite a utilização da sua logomarca, de seu endereço, instalações e telefones, fazendo crer, através da publicidade e da prática comercial, que era responsável pelo empreendimento consorcial, é parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado fundamentada nesses fatos" (REsp nº 139.400/MG, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 25.09.2000, p. 103).
2. "A desistência [de consorciado] é sempre um incidente negativo no grupo, que deve se recompor, a exigir transferência da quota, a extensão do prazo ou o aumento das prestações para os remanescentes etc. O pagamento imediato ao desistente será um encargo imprevisto, que se acrescenta à despesa normal. Quem ingressa em negócio dessa natureza e dele se retira por disposição própria não pode ter mais direitos do que o último contemplado com o bem, ao término do prazo para o grupo. Se este, que cumpriu regularmente com todas suas obrigações e aguardou pacientemente a última distribuição, pôde colaborar com os seus recursos para que os outros antes dele fossem contemplados, também o mesmo ônus há de se impor ao desistente, que se retira por decisão unilateral. Assim é

porque o consórcio pressupõe a reunião de recursos de interessados na aquisição do bem, finalidade a que todos estão apostos. O desistente frustra esse objetivo e rompe o equilíbrio inicial" (REsp 77041/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 12.03.1996, DJ 06.05.1996, p. 14425). (AC 0002135-75.2007.404.7118/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 29.07.2010)

05 – DIREITO AUTORA. FOTOGRAFIA. OBRA INTELECTUAL. DIVULGAÇÃO EM REVISTA SEM A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 24 E 108 DA LEI Nº 9.610/98 E DOS ARTS. 5º, XXVIII, E 37, § 6º, DA CF/88. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. Com efeito, consoante bem assinalado na r. sentença, o dever de indenizar os danos morais decorre da violação aos arts. 24 e 108 da Lei nº 9.610/98, bem como do art. 5º, XXVIII, da CF/88.

No caso em exame, o ato ilícito foi reconhecido pela União, uma vez que a publicação da fotografia em revista de circulação nacional sem constar o nome do autor da imagem, inegavelmente, violou o direito do autor, assegurando-lhe a necessidade da reparação.

Nesse sentido, confira-se a doutrina: Henri Desbois, *in Le Droit D'Auteur*, Dalloz, Paris, 1950, p. 129, nº 106; A. Lucas et H. J. Lucas, *in Traité de La Propriété Littéraire et Artistique*, Litec, Paris, 1994, p. 136, nº 128.

A propósito, leciona Henri Desbois, na obra citada, p. 628, nº 606, *verbis*:

"Le droit moral préexiste au contrat, puisqu'il est opposable à tous; de plus, il échappe à toute convention, inaliénable de nature comme les droits de la personnalité."

Por conseguinte, considerando-se que o ato ilícito por parte da União foi reconhecido, ausente excludente de responsabilidade, impõe-se o dever de indenizar, pois presente a violação ao direito moral do autor.

2. Precedentes do STF (RE nº 75.267-Guanabara, rel. Ministro Thompson Flores, *in RTJ* 67/837-842).

3. Apelações a que se nega provimento.

(AC 0000933-26.2008.404.7119/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T./TRF4, UNÂNIME, J. 06.07.2010, DE 29.07.2010)

06 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSPORTE AÉREO. PERDA DE VOO. INFORMAÇÕES DESENCONTRADAS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. A prova ratifica que ao autor foi prestada informação equivocada pela ré, o que ocasionou a perda de voo, caracterizando o defeito na prestação do serviço.

3. No que tange ao abalo moral, não é difícil intuir a apreensão e o transtorno que o lamentável episódio causou sobre o autor, ainda mais quando levada em conta a circunstância de se encontrar em lua de mel.

(AC 0007918-77.2008.404.7000/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ª T./TRF4, UNÂNIME, J. 13.07.2010, DE 22.07.2010)

07 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119 DO E. STJ. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ABERTURA DA SUCESSÃO. SAISINE. ARTIGO 1.572 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APROVEITAMENTO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 165 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CONDOMÍNIO DIVISÍVEL. CONDOMÍNIO INDIVISÍVEL. ARTIGOS 57, 1580 E 171 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INDENIZAÇÃO. CONECTIVOS.

1. Objetivando o indenização em decorrência de desapropriação indireta, esta consubstanciada na modificação do leito original do Rio Itajaí-Mirim, que teria sido promovida pelo extinto Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS) e pela Prefeitura de Brusque, nos anos 1970, verifica-se a legitimidade da União e a consequente competência da Justiça Federal.

2. O prazo prescricional para a indenização por desapropriação indireta é vintenária, nos termos da súmula nº 119 do E. STJ.

3. Sabe-se que a fluência do prazo prescricional tem início a partir do momento em que a pretensão pode ser validamente exercida. O dano ilícito, no caso, foi a perda da área do imóvel em decorrência da retificação do leito do Rio Itajaí-Mirim, que ocorreu no ano de 1975, sendo esse o momento a ser considerado para a verificação da prescrição.

4. O ordenamento jurídico brasileiro prevê a transmissão automática dos direitos que compõem o patrimônio da herança do *de cuius* aos sucessores com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais, independentemente de inventário ou registro (direito da *Saisine*). Assim, sendo a pretensão à indenização pela desapropriação indireta direito pessoal, obrigacional, relativo a direito real objeto da sucessão (propriedade do imóvel em questão), foi esta transmitida ao filho menor do prejudicado automaticamente.

5. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro (art. 165 do Código Civil). No caso, interrompe-se a prescrição por se tratar de herdeiro absolutamente incapaz.
 6. Preceitua o artigo 171 do CC/1916 que, suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se o objeto da obrigação for indivisível. Assim, a interrupção da prescrição aproveita aos coerdeiros do falecido pai do autor, seus meio-irmãos, já que as respectivas partes eram indivisíveis por disposição legal, pois não realizada a partilha. Não aproveita, contudo, aos demais coproprietários do imóvel expropriado, plenamente capazes e titulares de inscrição de propriedade em separado, pois devidamente anotados os percentuais na matrícula do imóvel – em relação aos quais não há falar em interrupção da prescrição, que restou operada em 1995. Situação que não se altera com a posterior transmissão da área ao autor.
 7. Verificada a desapropriação indireta, o autor faz jus à indenização, proporcionalmente à área da qual é proprietário e em relação à qual não foi pronunciada a prescrição. Valor a ser apurado em liquidação de sentença.
 8. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, contados na forma prevista pelo art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (que trata de desapropriações para fins de utilidade pública), incidindo, inclusive, sobre os juros compensatórios (Súmula nº 102 do STJ).
 9. No tocante aos juros compensatórios, firmou-se entendimento no sentido de que os mesmos têm como fundamento a perda antecipada da posse e incidem sobre o principal atualizado na ordem de 12% ao ano, a partir da imissão na posse, nos termos das Súmulas nº 113 do Egrégio STJ, 164 e 618 do Excelso STF. Outrossim, ainda cabe a ressalva de que o Excelso STF, nos autos da ADIn nº 2.332/DF, Relator Min. Moreira Alves, suspendeu a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", por força do já citado Verbete da Súmula nº 618 daquela Corte, que tem por objetivo a garantia constitucional da prévia e justa indenização.
 10. Honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC e em consonância com os parâmetros desta Turma.
- (AC 0000375-57.2008.404.7215/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 30.07.2010)

08 – ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. CURSO REALIZADO EM INSTITUIÇÃO BRASILEIRA CONVENIADA E DIPLOMA DE 'MASTER' EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE NO EXTERIOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

As conclusões do parecer emitido pela Comissão de Revalidação da UFPR estão de acordo com as normas legais e regulamentares que estabelecem as regras para o registro dos diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior. No caso, o parecer da Universidade Federal, exarado mediante regular procedimento administrativo, foi no sentido da falta de equivalência do conteúdo programático e da grade curricular, bem como da insuficiência do curso de pós-graduação realizado em convênio com instituição estrangeira, para satisfazer aos padrões brasileiros do curso de Mestrado em Administração, inexistindo na hipótese qualquer ilegalidade.

(AC 2005.70.00.024272-0/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 29.07.2010)

09 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIPLOMA. MEDICINA. EXTERIOR. CUBA. REGISTRO. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. DANO MORAL.

1. A "Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe" (Decreto Legislativo nº 66/77 e Decreto nº 80.419/77), à época do ingresso do apelante no curso superior no exterior (Medicina, Cuba), estava em plena vigência, incidindo, em princípio, as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).
 2. Não caracterizada, no caso vertente, a configuração de dano moral, visto que exige projeção objetiva que se traduza, de modo concreto em situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.
- (AC 2004.71.00.037297-1/RS, REL. DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 27.07.2007, DE 29.06.2006)

10 – ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA ANEEL. CONTRATOS QUE PREVEEM A ARBITRAGEM PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS.

1. O presente feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, por aplicação do art. 267, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que os contratos aos quais se refere a presente demanda preveem a adoção da arbitragem para a solução de controvérsias surgidas entre as partes. Portanto, tendo as partes convencionado desse modo, torna-se obrigatória a via extrajudicial eleita, ficando afastada a solução judicial do litígio.
 2. A Lei nº 9.307/96 estabelece, em seu art. 1º, que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".
 3. Mantida a sentença também quanto aos honorários advocatícios.
- (AC 0000249-07.2007.404.7000/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 02.06.2010, DE 29.06.2010)

11 – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Com efeito, embora a moléstia que vitimou o instituidor da pensão, segundo referido na r. sentença, tenha iniciado em data anterior à revogação da Lei nº 6.903/81, o fato incontroverso é que a mencionada lei exigia a invalidez como condição para o deferimento da pensão e, no caso em exame, a perícia médica considerou a data da incapacidade em 30.03.1998, ou seja, quando não mais vigorava a Lei nº 6.903/81.

Dessa forma, não há que se falar em violação à garantia do direito adquirido.

Realmente, é pacífico na doutrina e na jurisprudência, notadamente da Suprema Corte, que só há o direito adquirido quando o ato ou fato se apresenta perfeito e acabado, nos termos da lei em vigor no seu tempo, de modo a incorporar-se, definitivamente, ao patrimônio de seu titular (nesse sentido os votos dos eminentes Ministros ELOY DA ROCHA e ALFREDO BUZUID, proferidos nos julgamentos do RE nº 70.098, *in RTJ* 60/746, e do RE nº 95.519-DF, *in RTJ* 112/694-6, respectivamente).

Se o processo constitutivo não se completou, há, então, uma mera expectativa de direito, sendo, portanto, alcançado pela lei nova (voto do Ministro PRADO KELLY, *in RTJ* 44/265), pois, como bem registra DUGUIT, "*le droit non acquis est l'absence de droit*" (LÉON DUGUIT, *in Traité de Droit Constitutionnel*, deuxième édition, E. de Boccard, Paris, 1923, t. 2º, p. 201, § 21).

2. Doutrina e jurisprudência.

3. Provimento da apelação da União e da remessa oficial e improvemento da apelação da autora.

(APELREEX 0000758-22.2009.404.7208/SC, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 22.06.2010, DE 08.07.2010)

12 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. TRATAMENTO ISONÔMICO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. COMPROVAÇÃO.

1. O entendimento que vem sendo consolidado pelos Tribunais é no sentido de considerar o companheiro homoafetivo concorrente, igualmente, com os demais dependentes.

2. A sociedade de fato estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais, em respeito aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação.

3. Comprovada a convivência estável entre o autor e o *de cujus*, caracterizando uma entidade familiar, faz jus o postulante à pensão por morte requerida.

(AC 2003.71.00.031108-4/RS, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 02.08.2010, DE 16.08.2010)

13 – ADMINISTRATIVO. JOINVILLE. TERRENO DE MARINHA, PROCESSO DEMARCATÓRIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO.

Após o exame da legislação da época, resta claro que os terrenos de marinha não foram incluídos na dação de pagamento do dote da Princesa Dona Francisca Carolina; a uma, porque nunca se confundiram com as terras devolutas, a duas, porque o próprio contrato de casamento ressalta que a dação observa a forma prevista de concessão de terras no Brasil.

A escritura transcrita no Registro Geral de Imóveis não possui presunção *iuris et de iure*, mas sim *juris tantum*, presumindo-se plena e exclusiva até prova em contrário, o que se verifica quando se trata de bens públicos.

A presente demanda foi ajuizada em 20 de novembro de 2008 (fl. 02), quando decorridos quase vinte anos do término do procedimento de demarcação, estando, portanto, coberta pela prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

(ARN 2008.72.01.004560-5/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 06.07.2010, DE 22.07.2010)

14 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE DECIDE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. COMPATIBILIDADE COM O VALOR AFERIDO COMO NECESSÁRIO À RECONSTITUIÇÃO DO DANO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE. SOLIDARIEDADE DO POLUIDOR E DO ÓRGÃO QUE DEFERIU LICENÇA IRREGULARMENTE. RECOMPOSIÇÃO DO DANO AMBIENTAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO. CUMULATIVIDADE DE CONDENAÇÕES: RECOMPOSIÇÃO DO DANO, CONDENAÇÃO EM DINHEIRO E AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabível a interposição de agravo retido contra a decisão que julga impugnação ao valor da causa, uma vez que a lei atribuiu ao recorrente a opção por ele ou pelo agravo de instrumento, ressalvadas as exceções previstas na legislação processual. Precedentes do E. STJ.

2. É compatível com causa que aprecia dano ambiental valor que considera os gastos a serem despendidos na recuperação do ambiente degradado e os custos relativos às vistorias e avaliações necessárias a esse fim.

3. Princípio basilar da responsabilidade civil é a obrigação que tem o ofensor de recompor o dano. A Constituição Federal prevê expressamente a responsabilização civil que mantenha conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, independentemente da sua responsabilização civil ou criminal.

4. Há solidariedade entre o poluidor e a FATMA, que licenciou irregularmente a obra, não só em decorrência de atributos particulares dos sujeitos responsáveis e da modalidade de atividade, mas também da própria indivisibilidade do dano, consequência de ser o meio ambiente uma unidade infragmentável. Magistério do Min. Herman Benjamin.

5. Em se tratando da reparação de dano ambiental, é imprescindível estudo científico e técnico acerca da recomposição ao estado original da área afetada, pois, sem plano de recuperação prévio, bem como sem acompanhamento dos órgãos competentes, não há garantias de que a área possa ser restaurada adequadamente. A recuperação do dano perpetrado deve ser procedida pelos réus, observando as exigências técnicas do IBAMA.

6. Quanto à cumulatividade de obrigações reparatórias de dano ambiental, não se configura *bis in idem* em duas hipóteses: a) quando a causa de pedir for diferente para a condenação em dinheiro e a obrigação de fazer ou; b) quando houver parcela da obrigação passível de recomposição *in natura* e parcela irrecuperável. Ainda, também possível a cumulação quando cabível a reparação de "lucros cessantes" ambientais, decorrentes do período de espera para o cumprimento da obrigação de reconstituir, em que a coletividade é privada de desfrutar do meio ambiente. Precedentes do E. STJ.

7. Uma vez que o empreendedor pretendia explorar a área, obtendo benefício econômico, deve responder pelo ônus decorrente de sua atividade (Teoria do risco-proveito), respondendo pela indenização em dinheiro, cujo *quantum* deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante apresentação de parecer por profissional habilitado, no qual será calculado o valor do dano não passível de recomposição pela obrigação de fazer. Também deverá ressarcir o IBAMA de seus custos no procedimento de reconstituição, indenizando laudos, vistorias e demais intervenções que sejam necessárias. O valor apurado deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94.

8. As medidas compensatórias têm cunho não pecuniário e apresentam-se como alternativa de indenização de impactos ambientais negativos não mitigáveis e como complemento da recuperação *in natura*, sendo também informadas pelo princípio do poluidor-pagador. Prestam-se, ainda, a recompor o custo operacional da Polícia Ambiental, reduzindo o custo da Polícia Ambiental para o Poder Público. São previstas no artigo 3º da Lei nº 7.347/85, que prescreve que a ação civil pública poderá ter por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, incluindo a recuperação específica e a reparação por equivalente. São também previstas expressamente na Convenção da Biodiversidade, subscrita em 1992, no Rio de Janeiro, e ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2, de 03/02/1994.

9. A fim de complementar da recuperação *in natura* e visando à prevenção de danos futuros, cabível a prestação de ação educativa junto à comunidade, especialmente junto às instituições de ensino fundamental e médio da região, no qual deverá ser lecionada a importância do meio ambiente sadio e equilibrado, abordando-se, especialmente, as qualidades da área degradada e a necessidade de sua proteção para o benefício de toda a coletividade. Ainda, a título de medida compensatória para a recomposição do custo operacional da Polícia Ambiental, cabível a doação de veículo utilitário para a fiscalização ambiental.

10. Verba honorária arbitrada considerando a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, nos termos do disposto no artigo 20 do CPC e de acordo com os parâmetros desta Turma.

(AC 2005.72.07.002128-8/SC, REL. DESA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 30.07.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INDÍGENA. PORTARIA Nº 4.273/97 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TUTELA ESPECÍFICA DO ART. 461 DO CPC.

1. É obrigatório o reexame de sentença ilíquida – ou se a condenação for de valor certo (líquido) e superior a sessenta (60) salários mínimos – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, consoante decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1101727/PR, em 04.11.09.

2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII; 48, § 1º; 106; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

3. Comprovados o implemento da idade mínima (55 para a mulher e 60 anos para o homem) e o exercício de labor rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período de carência exigido, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade.

4. Nos termos do art. 3º, g, da Portaria nº 4.273/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, considera-se comprovado o exercício de atividade rural de indígena, pela simples declaração de Servidor da FUNAI, única forma de demonstrar que trabalham na agricultura.

5. Os juros moratórios são devidos desde a citação, de forma simples e à taxa de 12% ao ano (Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 75 deste Tribunal), passando, a partir de julho de 2009, à taxa aplicável às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (precedentes da 3ª Seção desta Corte).

6. Correção monetária aplicável desde quando devida cada parcela pelos índices oficiais jurisprudencialmente aceitos e, a partir de julho de 2009, de acordo com a "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

7. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte-autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido. Precedente da 3ª Seção desta Corte (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 01.10.2007).

(AC 2007.71.99.009965-8/RS, REL. JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 03.08.2010, D.E. 16.08.2010)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DO LABOR AGRÍCOLA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA.

1. O cumprimento do requisito específico do inciso V do art. 485 do CPC pressupõe que a interpretação conferida ao texto legal represente violação de sua literalidade, não sendo possível, pois, o rejugamento da causa sob a argumentação de que a sentença rescindenda conferiu interpretação restritiva à norma. No caso concreto, a sentença elegeu uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que restritiva, também não sendo teratológica. Não se pode olvidar que o abrandamento do rigor legal na interpretação da prova quanto ao efetivo exercício de atividades agrícolas pelos trabalhadores boias-frias decorre de construção jurisprudencial, cujo eventual não alinhamento pelos julgados não autoriza, por si, sua desconstituição por violação à lei.

2. Reputa-se documento novo aquele que não foi aproveitado na causa cuja decisão se almeja desconstituir por impossibilidade ou ignorância (presumindo, assim, constituição anterior à decisão rescindenda), capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável ao autor.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Terceira Seção desta Corte, em casos de decisões judiciais indeferitórias de aposentadorias rurais por idade por não comprovação de trabalho campesino, confere interpretação abrangente ao conceito de documento novo (Art. 485, VII, CPC), admitindo como tal qualquer prova escrita que não constasse nos autos do processo em que negada a aposentação, mesmo em se tratando, e.g., de certidões da vida civil ou fichas de alistamento militar, passíveis de obtenção a qualquer tempo pelo demandante, adotando a solução *pro misero*, em face das desiguais oportunidades vivenciadas pelos trabalhadores rurais. Nesse sentido: AR nº 2515/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 18.04.2005; AR nº 789/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2004; AR nº 3402/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.03.2008; AR nº 3520/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 30.06.2008 e AR nº 1223/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20.11.2009; TRF4, AR nº 2008.04.00.010064-9, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 27.01.2010; TRF4, AR nº 2009.04.00.037852-8/PR, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Celso Kipper, julgada em 05.08.2010.

4. Na hipótese dos autos, no entanto, ainda que observada a orientação jurisprudencial acima referida, não é possível conferir aos documentos juntados o atributo de "novos" (na acepção do inciso VII do art. 485 do CPC), uma vez que não são hábeis, por si só, a assegurar pronunciamento favorável à parte-autora, uma vez que, conquanto tais documentos pudessem ser considerados como início de prova material, a prova oral produzida pela parte-autora limitou-se à oitiva de uma única testemunha, que prestou depoimento genérico, não trazendo qualquer informação precisa acerca do alegado exercício de atividades agrícolas pela autora, na condição de boia-fria, no período idêntico à carência legalmente exigido.

5. Ação rescisória julgada improcedente por fundamentos parcialmente diversos daqueles constantes do voto que inaugurou a divergência.

(AR 2008.04.00.042102-8/PR, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 3ªS./TRF4, MAIORIA, J. 05.08.2010, D.E. 17.08.2010)

03 – AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE GEÓLOGO À DE ENGENHEIRO DE MINAS. PROVA TESTEMUNHAL.

Considerando que as profissões tanto de engenheiro de minas como de geólogo são bem definidas nos respectivos Conselhos e Órgãos de Fiscalização Profissional e considerando a impossibilidade do exercício de uma profissão sem a devida capacitação profissional, restaria ao autor a possibilidade de buscar a comprovação de que, no exercício da atividade de geólogo, esteve exposto a agentes nocivos, o que se dá mediante prova pericial, conforme determinado nos autos.

(AG 0015951-36.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 6ªT./TRF4, NÂNIME, J. 28.07.2010, D.E. 09.08.2010)

04 – PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PELA PERÍCIA JUDICIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Não tendo a perícia judicial identificado a existência de incapacidade, é inviável a conversão do auxílio-doença, concedido administrativamente, em aposentadoria por invalidez.

2. Sucumbente a parte-autora, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. Tendo sido concedida a gratuidade judiciária, a verba será requisitada à Justiça Federal.

(AC 2009.71.99.004506-3/RS, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'ÁZEVEDO AURVALLE, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 14.07.2010, D.E. 27.07.2010)

05 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BOIA-FRIA/VOLANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, é a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de boia-fria/volante, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira *sui generis*, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado inclusive no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).

3. Até 30.06.2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

(AC 2009.70.99.004120-1/PR, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 28.07.2010, D.E. 05.08.2010)

06 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REGIME ABERTO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O benefício de auxílio-reclusão, conforme o disposto no art. 116, § 5º, do Decreto 3.048/99, é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

2. Manutenção da sentença de improcedência do pedido de pagamento do auxílio-reclusão no período em que o segurado cumpriu a pena em regime aberto.

(AC 2009.71.99.003813-7/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 28.07.2010, D.E. 09.08.2010)

07 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. SITUAÇÃO DRAMÁTICA. GRUPO FAMILIAR EM QUE AMBOS OS FILHOS PADECEM DE DEFICIÊNCIA MENTAL.

1. Revelando os laudos socioeconômicos a situação dramática em que vive a família da parte-autora – ambos os filhos padecem de deficiência mental, exigindo assistência permanente para sobreviver –, a renda *per capita* levemente superior a ¼ do salário mínimo não afasta a necessidade de a parte-autora perceber o amparo assistencial, tanto mais quando, por esse motivo, foi judicialmente negado o amparo assistencial ao outro membro do grupo familiar.

2. Ao conceder amparo social à autora, a consequência prática da decisão judicial é a percepção de meio salário mínimo para cada filho deficiente do casal cujo grupo familiar ora se analisa, permitindo-se a tal família viver com um mínimo de dignidade em situações vitais do ser humano, tais como na alimentação adequada e no cuidado com a saúde, aspectos cuja deficiência foram apontados nos laudos socioeconômicos.

3. Embargos improvidos.

(EINF 2003.71.11.007542-5/RS, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 05.08.2010, D.E. 16.08.2010)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO A TEXTO DE LEI CARACTERIZADA.

Se a sentença de Primeiro Grau condenou o INSS ao pagamento das diferenças do benefício a contar do ajuizamento da ação, não pode o Tribunal, em face de recurso apresentado apenas pelo réu, agravar a situação da autarquia, prevendo o pagamento das diferenças a contar da data de requerimento do benefício na via administrativa. Violação aos artigos 128 e 515 do CPC.

(AR 0000181-03.2010.404.0000/RS, REL. JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 05.08.2010, D.E. 16.08.2010)

09 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FIXAÇÃO CONSTITUCIONAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS AVANÇADOS (JEFAs). CAUSAS DE VALOR ATÉ SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (LEI Nº 10.259, DE 12.07.2001, ART. 3º, § 3º).

1. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, é concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado, que não tem a faculdade de ajuizar tais ações em Juízo Estadual diverso daquele de seu domicílio, tendo em vista que a finalidade da norma contida no art. 109, § 3º, da CF (competência delegada), de facilitar o acesso do segurado à Justiça próximo do local onde vive.

2. Diferentemente do que ocorre nos casos de competência territorial, aqui não há falar em competência relativa do Juízo Estadual do domicílio da autora, mas, sim, em competência absoluta deste em relação aos demais Juízos Estaduais (uma vez que a requerente optou por não propor a ação no Juízo Federal), decorrente da norma constitucional que prevê a delegação. Precedentes.

3. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I), cabendo aos Juizados Especiais Federais a competência absoluta para o processamento e o julgamento de causas de até sessenta (60) salários mínimos (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001).

4. Sendo a parte-autora domiciliada em município integrante de Comarca na qual se encontra instalado Juizado Especial Federal Avançado – JEFA (unidades jurisdicionais regulamentadas, no âmbito desta Quarta Região, pela Resolução nº 50, de 12.11.2003, da Presidência deste Tribunal), ao Juízo de Direito Estadual da referida Comarca remanesce a competência delegada de que trata o § 3º do art. 109 da CF/88 apenas relativamente às causas de expressão econômica superior a sessenta (60) salários mínimos.

5. No caso concreto, a parte-autora tem domicílio em município integrante da Comarca de Pitanga-PR, na qual encontra-se instalado, também, Juizado Especial Federal Avançado (JEFA), e ajuizou ação previdenciária cuja expressão econômica não ultrapassa sessenta (60) salários mínimos, atraindo a competência do Juízo Suscitante.

(CC 0019602-76.2010.404.0000/PR, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 05.08.2010, D.E. 16.08.2010)

10 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA À FAMÍLIA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCUBINATO.

1. Reconhece-se à companheira de homem (a) casado, separado de fato ou de direito, (b) divorciado ou (c) viúvo o direito à percepção de benefícios previdenciários decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo a excluindo da participação.

2. Caso em que a embargante, tendo convivido com homem casado, sem que este estivesse separado de direito ou de fato da esposa, não pode ser considerada companheira, mas simples concubina, não possuindo, portanto, a condição de dependente previdenciária a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado. Precedentes do STJ e do STF.

(EINF 2003.70.00.077956-0/PR, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 05.08.2010, D.E. 16.08.2010)

11 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. LEI VIGENTE AO TEMPO DO EVENTO MORTE. ART. 67 DO DECRETO Nº 83.080/79. PRESCRIÇÃO. AÇÃO INICIADA ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.280/06. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A violação de literal dispositivo de lei, prevista no art. 485, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea.

2. Aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente à época em que implementados os requisitos necessários à sua concessão, no caso, o evento morte. Por conseguinte, no tocante ao termo inicial do benefício, adequado o aresto rescindendo ao fixá-lo na data do óbito, consoante o disposto no art. 67 do Decreto nº 83.080/79, vigente à época do falecimento do segurado.

3. A Lei nº 11.280/06 não tem efeitos retroativos, não podendo a prescrição ser reconhecida em processos iniciados em data anterior ao seu advento, pois tem natureza mista (material x processual).

4. Improcedência da rescisória, pois a parte-autora pretende apenas rediscutir feito já julgado, de modo a criar as condições para eventualmente alcançar instâncias extraordinárias, o que não conseguiu fazer na lide originária.

(AR 2009.04.00.020858-1/PR, REL. DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 05.08.2010, D.E. 16.08.2010)

12 – PENSÃO POR MORTE POR ACIDENTE DO TRABALHO. SÚMULA 2 DO TRF DA 4ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável o critério da Súmula 2 do TRF da 4ª Região aos benefícios de pensão por morte decorrentes de acidente do trabalho.

(AC 2009.72.99.001995-9/SC, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 13.07.2010, D.E. 26.07.2010)

13 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. EX-COMBATENTE.

1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).

2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga.

3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP nº 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé.

4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça, antes, violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ.

5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada lei, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional.

6. Considerando o entendimento do egrégio STJ de que a política de reajuste das aposentadorias concedidas com fulcro nas Leis 1.756/52 e 4.297/63 é a preceituada pelos referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71, tem-se que, quando da revisão administrativa do valor da renda mensal da pensão (em 2008), não apenas já decaíra para o INSS o direito de revisar o benefício de origem, dado o transcurso de tempo entre a concessão da aposentadoria (17.07.1963) e o momento em que o INSS a revisou *post mortem*, como sequer poderia tê-lo feito, em razão da posição consolidada por aquela Corte Superior.

7. Considerando também que a política de concessão, manutenção e reajustes da pensão é aquela fixada no art. 1º, *caput*, da Lei 5.698/71 (que remete à legislação ordinária da previdência social e não à legislação extraordinária, a da Lei 4.297/63), e que os diversos reajustes subsequentes atendem à mesma fonte inspiradora, tenho que, passados 26 anos desde o deferimento administrativo da pensão (18.08.1982), a autarquia não a poderia ter revisado, pois os critérios de manutenção e reajustes já eram conhecidos desde 1971, não se admitindo sua revisão sem que seja violado o princípio da segurança jurídica, valendo acrescentar que a autora já contava 87 anos de idade quando da revisão administrativa, o que faz sobressair ainda mais o gravame que lhe foi infligido.

(APELREEX 2008.72.16.000915-1/SC, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 6ªT./TRF4, MAIORIA, J. 09.06.2010, D.E. 19.07.2010)

14 – EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. INVIABILIDADE.

1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário de contribuição tanto aos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário de benefício e à renda mensal dele decorrente.

2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário de benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário de benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais.

(EINF 2008.72.07.001628-2/SC, REL. JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 05.08.2010, D.E. 16.08.2010)

15 – AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AVALIADOR DE PENHOR JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. ESPECIALIDADE DO LABOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. A manifestação judicial – na decisão rescindenda – acerca da prova produzida para comprovar a alegada especialidade do labor é circunstância impeditiva da viabilidade da rescisão sob o fundamento de erro de fato (§ 2º do art. 485 do CPC).

2. À época da prolação da sentença era controvertida, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dada pela jurisprudência à legislação federal no tocante à necessidade de sujeição habitual e permanente a agentes nocivos – antes da vigência da Lei nº 9.032/95 – para fins de reconhecimento da especialidade do labor, circunstância que atrai a incidência da Súmula 343 do STF, segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Ação rescisória julgada improcedente por fundamentos parcialmente diversos daqueles constantes do voto que inaugurou a divergência.

(AR 2007.04.00.009178-4/PR, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 3ªS./TRF4, MAIORIA, J. 05.08.2010, D.E. 16.08.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO FISCAL DO ART. 99 DA LEI 9.504/97. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO OPTANTES PELO SIMPLES. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.034.09. § 3º DO ART. 99 DA LEI 9.504/97. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS OPTANTES DO SIMPLES. RESTITUIÇÃO. VIABILIDADE. DECRETO 20.910/32. DECRETO REGULAMENTAR Nº 5.331/05. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A fim de indenizar dos prejuízos e gastos despendidos para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, a lei 9.504/97, no art. 99, criou uma compensação fiscal às emissoras de rádio e televisão.

2. Às emissoras de rádio e televisão optantes pelo Simples não é conferido o direito ao aludido benefício. O motivo para o não gozo do benefício a essas empresas decorreria, fundamentalmente, da proibição de poderem se utilizar do regime simplificado, que já é um benefício, com outros benefícios (art. 23 da LC 123/2006).

3. No caso das empresas optantes pelo regime simplificado, existe, ainda, a incompatibilidade do instituto da compensação, nos moldes do art. 74 da Lei 9.430/96, com os tributos apurados no regime especial, considerando que, no Simples Nacional, além dos federais, há também tributos municipais e/ou estaduais.

4. Não obstante, recentemente, a Lei 12.034, de 29.09.2009, ao acrescentar o parágrafo terceiro ao art. 99 da Lei 9.504/97, passou a prever expressamente a possibilidade de dedução da referida compensação fiscal da base de cálculo de impostos e contribuições federais devidos pela emissora optante pelo Simples Nacional.

5. As substituídas pela associação autora, optantes pelo Simples, fazem jus à restituição dos créditos na forma prevista no parágrafo terceiro do art. 99 da Lei 9.504/97, ficando sujeitos à incidência da taxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente ao ajuizamento desta ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

6. O Decreto Regulamentar nº 5.331/05, ao dispor quanto ao modo e à forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e televisão pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita, não padece de qualquer ilegalidade, tendo em vista que o próprio legislador ordinário, consoante art. 80 da Lei 8.713/93, delegou tal mister ao Poder Executivo.

(AC 2008.70.00.014178-2/PR, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 29.06.2010, DE 15.07.2010)

02 – TRIBUTÁRIO. EMPRESAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RESSARCIMENTO PELA UNIÃO. SIMPLES NACIONAL. EMPRESA OPTANTE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.034/2009. NORMA PROCEDIMENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECRETO Nº 20.192/32.

1. A propaganda eleitoral gratuita está atualmente regulada pela Lei nº 9.504/2007 que previu, na linha das leis anteriores a respeito da matéria, que a forma do ressarcimento pela União às emissoras pelo uso do horário se daria por meio de compensação fiscal.
2. Essa compensação é efetuada na escrita contábil, pela dedução de um percentual do preço estipulado diretamente do lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real, inclusive nas antecipações mensais no caso da opção pelo recolhimento por estimativa, ou ainda da base do lucro presumido.
3. Essa forma de compensação fiscal é incompatível com a forma de apuração do Simples Nacional uma vez que não há apuração do lucro real ou presumido para fins de tributação, recaindo a alíquota diretamente sobre a receita bruta da empresa.
4. A questão foi resolvida com o advento da Lei nº 12.034/2009 que acrescentou o § 3º ao artigo 99 da Lei nº 9.504/2007, passando a prever a possibilidade de dedução do valor a ser compensado diretamente da base de cálculo, segundo os critérios a serem definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.
5. Tratando-se de norma procedimental, pode ser aplicada retroativamente aos créditos pela disponibilização do horário eleitoral, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, que dispõe acerca da dívida passiva da União de natureza não tributária.
(AC 0007911-33.2009.404.7200/SC, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 20.07.2010, DE 28.07.2010).

03 – CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM DESFAVOR DO BENEFICIÁRIO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. ARTIGO 100, § 9º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

1. O § 9º do artigo 100 da CF, incluído pela EC nº 62/2009, determina que, "no momento da expedição dos precatórios", seja implementada uma espécie de compensação entre os valores devidos pela Fazenda Pública e eventuais débitos por ela constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido.
2. O precatório, nos termos do "Manual de precatórios e requisições de pequeno valor" do Conselho da Justiça Federal, consubstancia espécie de requisição de pagamento, ao lado das requisições de pequeno valor (RPVs), e com estas não se confunde. A adoção de uma ou outra dessas duas modalidades decorre do montante a ser requisitado, sendo certo que a submissão do pagamento ao regime de requisição de pequeno valor (RPV), notadamente mais simplificado e célere, encontra-se restrita às obrigações de pequeno valor, cujo limite máximo, no âmbito federal, é de 60 (sessenta) salários mínimos.
3. A regra procedimental do § 9º do artigo 100 traduz a implementação de uma prerrogativa processual da Fazenda Pública, na medida em que a ela confere, mesmo após esgotado todo o trâmite processual, o poder de oposição de créditos próprios ao crédito por si devido, assentado no título judicial transitado em julgado. Na condição de prerrogativa processual, estabelece exceção à regra da isonomia ou igualdade entre as partes, e não pode, pois, ser interpretada senão de forma restritiva, sob pena de ampliar indevidamente uma faculdade ostentada por apenas uma das partes em detrimento da outra. Sendo assim, não há como tomar a expressão "precatórios" senão em seu sentido técnico, relativo ao procedimento a que submetido o pagamento de créditos superiores ao limite definido para as obrigações de pequeno valor, de modo que restam excluídos da incidência da regra do § 9º do artigo 100 os créditos submetidos ao regime de pagamento mediante requisição de pequeno valor (RPV).
(AG 0013671-92.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 28.07.2010)

04 – TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL. DÉBITO OBJETO DE LANÇAMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM DUPLICIDADE.

1. A Lei nº 8.383/1991 permite o encontro de contas apenas com contribuições vincendas. Vincendo, no caso, não se limita a contribuições por vencer, abrangendo também o que já está vencido, mas não é objeto de ação fiscal. Se há crédito constituído, como no caso em tela, obviamente que a administração tomou conhecimento do não cumprimento da obrigação e realizou o lançamento fiscal.
2. As condições postas na Lei nº 8.383/1991 visam, além disso, impedir que o contribuinte escolha o débito a ser compensado. Justamente por isso a determinação de serem vincendos os débitos e possuírem a mesma espécie e destinação constitucional.
3. Se o contribuinte pretende utilizar seu crédito de outra forma, há de se submeter a outros regramentos. Havendo mais de um débito vencido, cuja exigibilidade não esteja suspensa, a ser quitado mediante qualquer forma de pagamento, inclusive a compensação, deve ser observada a ordem estabelecida no art. 163 do CTN. Nesse sentido, a autoridade coatora sustenta que existem outros créditos previdenciários contra a impetrante, decorrentes de obrigação própria (contribuição patronal), mais antigos do que o constante na NFLD nº 35.788.291-1 e de maior valor,

prontamente exigíveis (relação na fl. 261). Assim, não merece prosperar o pedido formulado neste mandado de segurança.

4. Não fosse por esse motivo, cabe assinalar que, na Ação Ordinária nº 2000.71.00.030643-9, da qual se originam os créditos que respaldam a pretendida compensação, foi implementada a execução do título judicial, nos termos do art. 730 do CPC. Os embargos à execução nº 2007.71.00.017404-9/RS foram julgados procedentes. Sem insurgência da embargada, prosseguiu a execução nos autos principais, já havendo a requisição de valores. Cumpre salientar que este Tribunal indeferiu o pedido de desistência da execução, no Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.007477-1. Assim, a impetrante está buscando se valer em duplicidade do crédito apurado na ação judicial.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 30.06.2010, DE 07.07.2010)

05 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/1991. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DEVER DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO DE EXIGIR A PROVA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos para que a seguridade social apure e constitua seus créditos, é inconstitucional, por invadir área reservada à lei complementar, segundo a Súmula Vinculante nº 08.

2. O termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o contribuinte deveria ter realizado o pagamento, segundo o art. 173, inciso I, do CTN.

3. O art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/1991, estabelece a responsabilidade solidária do proprietário, incorporador, dono da obra ou condômino.

4. O proprietário, incorporador, dono da obra ou condômino são garantidores do cumprimento da obrigação tributária imputada ao construtor. Para assegurar o adimplemento das contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de salários dos empregados na obra de construção civil, a Lei nº 8.212/1991 impõe aos responsáveis solidários a obrigação de exigir a comprovação do prévio recolhimento do tributo, quando realizar os pagamentos ao construtor, inclusive autorizando a retenção de importâncias devidas por força do contrato. A responsabilidade solidária somente surge, portanto, se for descumprido o dever de exigir a prova do pagamento das contribuições previdenciárias.

5. Pode-se reclamar o dever do dono da obra de exigir o cumprimento, por parte do construtor, da obrigação de pagar as contribuições previdenciárias devidas, em relação aos serviços prestados; a lei não exige, todavia, que o responsável solidário verifique se os valores recolhidos correspondem à remuneração percebida pelos empregados na obra ou se o salário de contribuição declarado equivale a, no mínimo, 40% do montante da nota fiscal de serviços.

6. Cumpre à autoridade fiscal, caso entenda que os recolhimentos não correspondem à efetiva remuneração dos empregados na obra, analisar a contabilidade do construtor e averiguar a verdadeira base de cálculo do tributo. Isso porque o responsável solidário não tem o dever de prestar as informações necessárias para o lançamento tributário. Essas informações devem ser exigidas do construtor, que dispõe dos documentos necessários à verificação acerca da exatidão e da veracidade dos dados informados na guias de recolhimento.

7. Reconhecida, de ofício, a decadência do direito de constituir o crédito tributário atinente às competências do ano de 1996.

8. Apelo provido para desconstituir o lançamento fiscal em relação às competências de setembro a novembro de 1996, janeiro a maio de 1997, novembro e dezembro de 1997 e junho de 1998.

(AC 2006.72.00.005589-7/SC, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 28.07.2010)

06 – PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. TITULARIDADE SOBRE O CRÉDITO POSTULADO EM AÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PRINCIPAL E JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Por ostentar pretensão contrária a ambas as partes, o terceiro oponente postula tutela jurisdicional tanto em relação à parte autora – em face de quem pretende a declaração da titularidade sobre o direito litigioso – quanto em relação ao réu, em face de quem pode pedir a própria tutela requerida pelo autor, seja de que natureza for – declaratória, condenatória, constitutiva, etc. Desta forma, a presente oposição busca não só a declaração da titularidade do oponente sobre os créditos adquiridos junto à oposta-autora, como também a condenação das opostas Eletrobrás e União à restituição das diferenças relativas à correção monetária dos créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, pagamentos dos juros remuneratórios e juros moratórios.

2. No caso, do exame do contrato de cessão de créditos firmado entre a oponente e a oposta-autora, conclui-se que a cessão disse respeito à integralidade dos créditos e direitos deles decorrente relativos ao empréstimo compulsório recolhido no período de 1987 a 1993, donde se pode extrair que o direito de crédito pleiteado pela oposta na ação principal está abarcado pelos créditos cedidos no referido contrato.

3. O empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.156/1962 foi instituído em favor da Eletrobrás, porém a União manteve sob sua responsabilidade e controle a arrecadação e o emprego dos recursos. Conquanto a atualização

monetária tenha sido estabelecida por legislação posterior, a responsabilidade da União não se restringe ao valor nominal dos títulos.

4. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo de prescrição quinquenal, quanto às diferenças de correção monetária referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica, começa a fluir a partir da data de realização das Assembleias que efetuaram as conversões dos créditos em ações. Essa forma de contagem do prazo também se aplica aos juros remuneratórios que são reflexo da correção monetária incidente sobre o principal.

5. No mês de julho de cada ano de pagamento nasce o direito de ação para o credor cobrar o eventual pagamento dos juros sobre o recolhimento compulsório (art. 2º, § 2º, do DL nº 1.512/1976).

6. Os critérios de correção monetária demarcados pela Lei nº 4.156/1962 não preservam o equilíbrio da relação tributária. O crédito recebe correção apenas a partir de sua consolidação, no primeiro dia de janeiro do ano seguinte ao do recolhimento, ficando sem atualização os valores pagos durante o ano em que se verificaram as contribuições.

7. Deve incidir, portanto, a atualização monetária plena sobre os valores resgatados ou devolvidos mediante participação acionária, desde o pagamento até a constituição do crédito em 1º de janeiro, pela variação da ORTN/OTN/BTN/BTNF/TR/UFIR e, a partir da extinção da UFIR, pelo IPCA-E. É descabido, todavia, o cômputo de correção monetária entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão e a data da assembleia geral.

8. A devolução em ações constitui prerrogativa da Eletrobrás, que pode optar pela devolução em pecúnia ou em participação acionária.

9. São cabíveis juros moratórios sobre os valores apurados em liquidação de sentença, a partir da citação, em conformidade com a legislação civil. Por conseguinte, os percentuais aplicáveis são os definidos no Código Civil: 6% durante a vigência do CC de 1916 e, a partir da vigência do CC de 2002, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (taxa SELIC). Definiu o STJ, também, que a taxa SELIC não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros, já que a SELIC abrange ambos.

10. Decisão embasada em acórdãos do STJ, proferidos em processos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS).

11. Honorários advocatícios suportados pela oposta autora em favor da oponente no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, diante da inexistência de condenação, atualizados pelo IPCA-e a partir do trânsito em julgado. Quanto às demais opostas, na medida em que não se está diante de sucumbência recíproca, mas também não se pode qualificar a sucumbência da oponente como mínima, devem os honorários ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, suportados pelas opostas, *pro rata*, na proporção de 2/3 (dois terços) desse montante e pela oponente na proporção de 1/3 (um terço).

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.71.08.006168-9/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 28.07.2010)

07 – PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA NOS AUTOS DA ADC Nº 18. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não é o trâmite dos processos que discutem a possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP que deve ficar sobrestado, mas, sim e apenas, é o julgamento de tais feitos que deverá aguardar o desfecho da ADC nº 18. Desta forma, não existe razão para impedir a instrução inicial dos embargos à execução fiscal.

2. De qualquer forma haverá saldo remanescente, pois eventual inconstitucionalidade da incidência do ICMS no cálculo do PIS e da Cofins não atingirá todo o crédito inscrito. Assim, não há justificativa para a suspensão da execução.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015779-94.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 28.07.2010)

08 – EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. DESÍDIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 269, IV, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Torna-se cabível reconhecer a prescrição intercorrente no presente caso, visto que houve um lapso maior de 5 anos entre a citação da executada e os atos da exequente para fins de promover a execução efetivamente contra o devedor, visto que nesse intermédio o processo correu em face de terceiro, inclusive com penhora de bem alheio, por desídia da exequente.

2. É de ser extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenada a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada no montante de R\$ 5.000,00.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG 0013211-08.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 28.07.2010)

09 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO. COLISÃO COM O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. PREVALÊNCIA DE REGRA EXPRESSA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O princípio da indisponibilidade do crédito público não pode ser aplicado para satisfazer *prima facie* o direito invocado pela Fazenda, seja porque colide com o princípio do devido processo legal, seja porque contraria regra expressa no Código de Processo Civil à qual se subsumem os fatos do caso examinado, quais sejam as consecutivas faltas de impulso do executivo fiscal, por parte do exequente, mesmo após ter sido intimado por duas vezes para tanto.

2. Embargos declaratórios acolhidos apenas para complementar a fundamentação do julgado.

(EDAC 0001998-78.2010.404.9999/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 28.07.2010)

10 – EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MULTA TRABALHISTA NÃO EMBARGADA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL Nº 1.569/77.

1. Malgrado a Emenda Constitucional nº 45/2004 tenha fixado a competência da justiça do trabalho para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, o feito foi devidamente processado perante a Justiça Estadual, com jurisdição delegada, e posteriormente na Justiça Federal, antes da vigência da EC nº 45.

2. Não havendo a interposição de embargos de devedor, a execução tornou-se definitiva, não sendo alcançada pela regra constitucional que deslocou a competência para o conhecimento e julgamento da causa à justiça do trabalho. Não cabe argumentar que, pelo fato de o processo não ter sido sentenciado até a data da vigência da EC nº 45/2004, incidiria a regra de direito intertemporal que justificaria a remessa dos autos à justiça do trabalho, porque a ausência de embargos à execução consolidou o título executivo e acarreta a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. O arquivamento de execução fiscal com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 não tem a faculdade de implicar em que o processo fique imune ao prazo para a consumação da prescrição intercorrente, ou seja, o prazo para a manutenção da suspensão prevista no aludido comando legal não pode superar o lapso temporal necessário à configuração da prescrição intercorrente, evitando-se, assim, que o devedor fique eternamente submetido à cobrança do débito pelo Fisco.

4. O art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, que autoriza a suspensão da prescrição dos créditos de valores inexecutáveis, foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da AC nº 2002.71.11.002402-4/RS.

5. Considerando a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN; considerando a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

(AC Nº 2004.70.12.000578-1/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 28.07.2010)

11 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RESULTADOS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR CONTROLADA OU COLIGADA. TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DE RENDA. ASPECTO TEMPORAL DA RENDA ORIUNDA DO EXTERIOR. REGULAMENTAÇÃO LEGAL.

1. A Lei nº 6.404/1976 introduziu dois métodos contábeis de avaliação de investimentos: o método de custo e o método de equivalência patrimonial. No método de custo, a empresa investidora registra os dividendos como receita no momento em que são declarados e distribuídos ou provisionados pela empresa investida. Assim, a investidora não contabiliza os lucros e reservas gerados e não distribuídos pela coligada ou controlada. No método de equivalência patrimonial, as empresas contabilizam os resultados de seus investimentos relevantes em coligadas e controladas no momento em que tais resultados são gerados nas empresas investidas, e não somente no momento em que são distribuídos na forma de dividendos. Dessa forma, o método da equivalência patrimonial acompanha o fato econômico, que é a geração de resultados, e não a formalidade da distribuição de tal resultado.

2. Sob a égide do DL nº 1.598/1977, o lucro advindo de investimentos em sociedades controladas ou coligadas situadas no exterior não influenciava as contas de resultado e não era considerado para efeito de determinação do lucro real. Essa regra estava em conformidade com a legislação do imposto de renda vigente à época, no tocante ao aspecto espacial da base de cálculo do tributo. Adotava-se o princípio da territorialidade, ou seja, somente era passível de tributação a renda originada de situações jurídicas ocorridas dentro do território nacional.

3. A partir da Lei nº 9.249/1995, houve substancial alteração no regime de tributação dos investimentos no exterior. A base de cálculo do IRPJ passou a alcançar a renda auferida no País e no exterior por pessoas jurídicas aqui domiciliadas, concretizando o princípio da universalidade estabelecido no art. 153, § 2º, inciso I, da CF.

4. Ao resguardar a aplicação dos §§ 1º, 2º e 3º, o § 6º do art. 25 da Lei nº 9.249/1995 determinou a tributação em bases universais dos resultados na avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, em relação aos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por controladas e coligadas. Considerando que a lei posterior revoga a anterior, quando seja com ela incompatível, conclui-se que as disposições dos arts. 21 a 23 do DL nº

1.598/1977, no que concerne aos lucros, rendimentos e ganhos de capital percebidos no exterior por controladas e coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, não permanecem mais aplicáveis, por incompatibilidade com a nova regulação introduzida pela Lei nº 9.249/1995.

5. O critério da equivalência patrimonial leva em conta o fato econômico (a geração de resultados), desimportando a distribuição dos resultados aos acionistas. Os lucros percebidos pela controlada ou coligada no exterior produzem resultados que afetam os lucros e o patrimônio da investidora situada no País, à medida que aumentam o valor do investimento por ação e, conseqüentemente, o valor das ações em bolsa e dos ativos da investidora. Resta evidente que houve a aquisição da disponibilidade econômica de renda, configurada pela geração de resultados positivos do investimento no exterior.

6. Ainda que inexista a disponibilidade jurídica de renda, a tributação dos lucros auferidos pela controlada atende à disponibilidade econômica, já que os resultados positivos do investimento no exterior produziram reflexos no valor dos ativos da investidora e das suas ações. A obtenção dessa renda é manifestada quando a controladora avalia o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, em conformidade com os ditames da Lei nº 6.404/1976, utilizando o método da equivalência patrimonial.

7. A Lei Complementar nº 104/2001, editada em 10/01/2001, alterou o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto de renda, em se tratando de renda ou rendimentos oriundos do exterior, remetendo a sua regulamentação à lei ordinária. O art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 somente definiu o momento em se consideram disponibilizados os lucros auferidos por controlada ou coligada situada no exterior (a data do balanço em que tiverem sido apurados).

8. Quando o parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 determina a disponibilização dos lucros verificados até 31.12.2001 em 31.12.2002, não está atingindo direito adquirido, ato jurídico perfeito ou o princípio da segurança jurídica. Isso porque as empresas não tinham direito a tributar os lucros obtidos no exterior pelas coligadas ou controladas quando fossem disponibilizados financeiramente. A lei já considerava o fato econômico (apuração de resultados); assim, haveria ofensa a esses princípios somente se a lei em vigor determinasse a tributação de acordo com a distribuição de dividendos (disponibilização financeira) e a nova lei tributasse a disponibilização econômica. Isso não ocorreu, visto que o aspecto espacial da tributação de lucros auferidos no exterior já havia sido modificado pela Lei nº 9.249/1995, desimportando onde a renda fora auferida (se no Brasil ou no exterior).

9. A regulamentação válida da LC nº 104/2001 adveio da MP nº 2.158/2001, em 24.08.2001, e não de mero ato normativo, cujo âmbito de aplicação cinge-se aos órgãos internos da Receita Federal. A efetiva tributação ocorreu apenas no exercício de 2003, porquanto se refere a fatos geradores do ano de 2002. Por conseguinte, o tributo não foi exigido no mesmo exercício financeiro em que foi instituído.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.019511-1/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 28.07.2010)

12 – TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. RELATÓRIO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE SUSPENSÃO DE GOZO DE IMUNIDADE. VALOR PROBATÓRIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CSLL. FATO GERADOR CONFIGURADO.

1. A análise da Notificação Fiscal de Suspensão de Gozo de Imunidade e de Isenção informa que o Instituto BS Colway Social é uma empresa comercial com óbvias finalidades lucrativas, não obstante, por opção de seus fundadores e dirigentes, possa destinar os lucros contábeis a programas ambientais, filantrópicos e de assistência social.

2. Demonstra que, nos exercícios das atividades ao longo dos anos de 2006 e 2007, a empresa distribuiu disfarçadamente parcela de seu patrimônio para a empresa BS Colway Pneus Ltda; contribuiu para a redução indevida dos resultados fiscais da BS Colway Pneus Ltda e aplicou parte de seus recursos em programas que não são de assistência social. Logo, desatendeu os requisitos do art. 14 do CTN e do art. 15 da Lei 9.532/97.

3. Quanto à argumentação de que o relatório fiscal, relativo à notificação fiscal de suspensão de gozo de imunidade ou isenção, não pode ser usado como embasamento de nada, ressalte-se que todas as conclusões nele externadas são decorrentes de diligência realizada na própria demandante e de análise da sua escrituração, através de verificação de seus livros e registros contábeis. Desse modo, não é possível alegar que as conclusões sejam tendenciosas ou que sejam imprestáveis, posto que somente explicitam os fatos e situações verificadas *in loco*, não havendo nos autos provas que demonstrem que os fatos nele alegados são inverídicos.

4. Em relação ao argumento de que não há ocorrência do fato gerador da CSLL, porquanto não auferiu lucros, a perícia realizada nos autos detectou a existência de valor acumulado adicionado no repasse dos produtos, bem como a incontestável existência de superávit. O que, penso eu, demonstra a ocorrência de lucro. Então, restando configurado o fato gerador da tributação, é a demandante contribuinte da CSLL.

(AC Nº 0007460-60.2008.404.7000/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 28.07.2010)

13 – TRIBUTÁRIO. IPI. CLASSIFICAÇÃO NA TIPI. EMBALAGENS PARA ALIMENTOS. EMBALAGENS PARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS. TAMPAS. ESPECIALIDADE. ESSENCIALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA IN SRF 28/82. CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS E/OU EXTRÍNSECAS.

1. Preliminar de ausência de interesse afastada.
2. Cinge-se a controvérsia em definir a classificação na TIPI das embalagens vendidas pela autora (baldes plásticos), em razão destas serem intrinsecamente próprias para acondicionar alimentos e produtos farmacêuticos, mas adequadas, igualmente, para acondicionar produtos outros. A autuação (em relação à qual é discutida a classificação) diz respeito ao período compreendido entre o primeiro decêndio de janeiro de 1994 e o segundo decêndio de junho de 1998.
3. Interpretação da IN SRF 28/82, que define que "(...) consideram-se próprias para produtos alimentares as embalagens, de transporte e de apresentação, que tenham *características intrínsecas e/ou extrínsecas* (tais como forma e colocação de dizeres impressos) que as tornem adequadas para acondicionar determinado produto alimentar"
4. Presente a característica intrínseca, necessidade de mitigar o critério em razão do benefício dirigir-se a atividades essenciais (alimentação e produtos farmacêuticos).
5. Impossibilidade de afastar o benefício em razão de a embalagem poder ser utilizada para finalidades outras ou de se exigir critério não definido em lei, como a existência de dizeres impressos/rótulos que indiquem a finalidade (princípio da especificidade, princípio da legalidade e princípio da essencialidade).
6. Consideração de indícios que permitam apontar a finalidade, como objeto social principal das empresas compradoras, na impossibilidade de exigir critério específico não mencionado em lei.
7. Interpretação pela especificidade do produto (Seção XXI do RIPI, item 3. a.), seja pela finalidade (sobrepunção a classificação mais genérica), seja pela venda de tampas de forma isolada (em relação à embalagem).
8. Existência de perícia válida. Aproveitamento. Afastada impugnação genérica de cunho procrastinatório.
9. Determinação de custas e honorários (considerada também a ação cautelar, anexa, de nº 2000.71.12.001992-2)
10. Apelações e remessa oficial parcialmente providas
(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0002503-49.2000.404.7112/RS, REL. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, 21.07.2010, DE 28.07.2010)

14 – TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PENHORA. ADESÃO A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO.

A adesão a parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida.
(AGRAG 0017874-97.2010.404.0000/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 28.07.2010)

15 – TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO OU ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA. VALOR DO ATO REGISTRAL. DL Nº 1.510/1976. MODIFICAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA. LEI Nº 10.426/2002.

1. O dever de prestar informações sobre as operações imobiliárias foi instituído pelo art. 15 do DL nº 1.510/1976. O descumprimento da obrigação acessória enseja a aplicação da penalidade administrativa, cominada no § 2º desse dispositivo, em vigor à época dos fatos que originaram a autuação, fixada em 1% sobre o valor do ato.
2. O ato praticado pelo oficial do Registro de Imóveis não é o ato de transmissão da propriedade de imóvel ou constituição de ônus reais, mas sim o ato registral, que é remunerado por taxas (emolumentos). Logo, a base de cálculo da multa deve ser o montante cobrado a título de emolumentos pelo ato de lavratura, anotação, averbação ou registro.
3. A Lei nº 10.426/2002 modificou substancialmente a base de cálculo da multa pela falta de apresentação ou atraso na entrega da DOI. A partir dessa Lei, é indubitoso que o valor do negócio jurídico de transmissão, divisão de propriedade imobiliária e constituição de ônus reais passou a ser a nova base de cálculo da multa.
4. O argumento de que a Lei nº 10.426/2002 oferece tratamento mais benéfico ao contribuinte funda-se em premissa falsa, porque o DL nº 1.510/1976 fixa o valor da multa sobre o valor do ato registral, ao passo que a lei nova considera o valor da operação imobiliária. A diferença é substancial entre um regime e outro. No caso presente, mesmo levando em conta o valor mínimo de R\$ 20,00, de acordo com a redação da Lei nº 10.865/2004, que é mais benigno que o valor da Lei nº 10.426/2002, haverá exacerbação da penalidade e não mitigação, como alega a Fazenda Nacional.
(AC 2003.72.00.016634-7/SC, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 28.07.2010, DE 21.07.2010)

16 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. HONORÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Da leitura do art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, infere-se que o parcelamento por ela instituído não abrange débitos decorrentes da condenação judicial em honorários advocatícios, razão pela qual não há como reputar vigente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso VI, do CTN.

2. Em pretendendo o agravante discutir a possibilidade de inclusão no novel parcelamento de débitos de honorários oriundos de condenação judicial, deverá consubstanciar tal pretensão em uma via própria, já que sua pretensão depende de reconhecimento judicial por meio de processo de conhecimento.

(AGRAG 0013226-74.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 28.07.2010)

17 – TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. PRODUTOS SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO COMERCIAL. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO.

1. A tentativa do autor de internalizar o bem sem o cumprimento das formalidades aduaneiras merece censura, mas não demonstra afronta aos interesses de toda a sociedade. Importa lembrar que a pena de perdimento, além de reparar o dano ao erário, visa impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho e outras condutas infratoras à legislação aduaneira.

2. Além de inexistir reiteração na conduta infratora, resta evidente a ausência de propósito comercial ao introduzir o produto no país, já que se destinava para uso próprio do autor.

3. No caso, houve violação aos interesses fazendários, mas não a outros valores juridicamente tutelados, tais como a soberania nacional, a balança comercial, a concorrência leal, a saúde pública e os direitos do consumidor.

4. O cotejo entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida demonstra ser evidente a desproporção entre o dano ao erário e a sanção aplicada.

5. A medida administrativa tomada no caso vertente – o perdimento do veículo – revela intensidade ou extensão excessiva e desconforme ao interesse público, pois implica penalização desproporcional à infração cometida.

(AC Nº 0004663-08.2008.404.7002/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 07.07.2010, DE 14.07.2010)

18 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRENTES. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. A citação da empresa interrompe o prazo prescricional em relação aos demais responsáveis solidários. Assim, embora tenha decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a citação dos sócios e a citação da pessoa jurídica, não há falar em prescrição do crédito tributário em relação a esses.

2. Depreende-se dos autos que a exequente, até o presente momento, não ficou inerte pelo prazo de cinco anos. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente.

3. O art. 135, III, do CTN, autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

4. O exequente deve provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo do ato ensejador do redirecionamento. No entanto, na hipótese dos autos, o agravante retirou-se da sociedade antes mesmo do ato capaz de ensejar o redirecionamento do feito executivo, motivo pelo qual não merece permanecer a medida implementada.

5. Determinada a exclusão da parte do polo passivo da ação, é evidente, em relação a esta, a extinção da relação processual, sendo perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, à medida que esta, tendo sido demandada em juízo indevidamente, viu-se compelida a constituir Procurador nos autos, para promover a sua defesa.

(AGRAG Nº 0015716-69.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 07.07.2010, DE 14.07.2010)

19 – AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 133 do CTN exige tenha havido aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Compulsando os autos, verifico que as razões invocadas pela agravante centram-se no fato de a empresa Cheguhen Irmãos Ltda. estar localizada no mesmo endereço em que se situava a executada, bem como pelo fato de possuir o mesmo ramo de atividade.

2. Embora haja certa semelhança nas atividades desenvolvidas pelas empresas, há atentar que não restou evidenciada a identidade de endereços. Deveras, no contrato social da empresa Mirasan (fls. 19-24), consta como local de sua sede a Rodovia PRT 449 Km 1,2, da Cidade de Palmas/PR, ao passo que, no contrato social da empresa Madepali consta como local de sua sede a Rodovia PRT 449 Km 2,0, sendo que o Oficial de Justiça tentou localizar a executada num terceiro endereço, qual seja Rua Augusto Guimarães, n.º 142, centro, na mesma cidade de Palmas/PR. Como se vê,

não há como afirmar, desde logo, que a empresa Madepali está situada no mesmo endereço em que deveria funcionar a empresa Mirasan. E, malgrado existam indícios de que a empresa executada tenha se dissolvido irregularmente, o simples fato de um dos seus antigos sócios ser também sócio-gerente de outra empresa do mesmo ramo de atividade não se mostra suficiente a ensejar o reconhecimento de sucessão de empresas.

3. Esta Primeira Turma já se manifestou no sentido de que "não havendo suficiente comprovação da transferência de fundo de comércio entre a empresa considerada sucedida e a embargante, incabível o reconhecimento da sucessão tributária por ser vedado pelo ordenamento jurídico a atribuição de responsabilidade tributária por presunção" (AC 200104010320020/SC, J. 20/08/2003, DJU 10/09/2003).

(AGRAG 0014088-45.2010.404.0000/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 28.07.2010)

20 – TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PAGAMENTO REGULAR DO PARCELAMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE EXCLUIR. LEI 7.894/99. PRAZO DE CINCO ANOS. REINCLUSÃO. CABIMENTO.

1. Existindo o pagamento do saldo total parcelado, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique a demandante, seja negando-se a expedir certificado de regularidade fiscal, seja impossibilitando-se o parcelamento convencional dos débitos citados. Penso que os procedimentos para liberação da contribuinte do parcelamento com o Refis, em respeito ao princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos realizados pelos órgãos vinculados à Administração Pública, deverão ser breves e céleres.

2. É um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita da lei em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

3. Merece destaque o fato de que o pagamento das prestações do programa, bem assim dos créditos correntes, encontra-se regular, mostrando o bom propósito da demandante em manter a pontualidade no parcelamento.

4. Além disso, ponderando, por um lado, que as consequências advindas da exclusão são assaz gravosas (negativa da CND, prosseguimento das execuções fiscais já ajuizadas, com leilão dos bens penhorados, ajuizamento de novas execuções, com penhora de outros bens, inscrição no Cadin) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da demandante no Refis, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, entendo presentes os requisitos para a reinclusão da demandante no Programa de Recuperação Fiscal.

5. Em relação à decadência do direito do órgão gestor do Refis excluir a demandante do programa, não havendo expressa previsão de prazo na legislação de regência – Lei nº 9.964/2000 – e não sendo caso de utilização do prazo decadencial/prescricional do CTN, é aplicável o prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

6. Dispõe o Fisco de cinco anos para excluir a demandante do Refis, a contar da data em que poderia, de pronto, realizar essa exclusão. Portanto, como pode a optante ser excluída do parcelamento, por inadimplência, em razão de não pagamento ou pagamento a menor por 3 meses consecutivos ou 6 alternados, esse é o marco inicial da contagem do prazo em testilha. Dessarte, como a Portaria de exclusão foi publicada em data posterior a esses cinco anos (14.09.2007), está decaído o direito da Fazenda realizar a exclusão em razão de débitos pagos a menor no período de 02/2001 a 05/2002.

7. Diante dessas argumentações e da ausência de prejuízo ao Erário Público, é cabível a reinclusão da demandante no Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006450-44.2009.404.7000/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 28.07.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 11.941/09. OPÇÃO PELO SISTEMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E DA PRESCRIÇÃO.

– Manifestada a opção pelo sistema de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, impõe-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, independentemente da respectiva homologação pelo órgão competente.

– Não obstante a expressa previsão legal de suspender a pretensão punitiva do Estado, a jurisprudência dos tribunais pátrios estendeu tal benefício para aqueles casos em que já ingressara o feito na fase de execução, determinando a suspensão da pretensão executória.

(HC 2009.04.00.042847-7/PR, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, MAIORIA, J. 14.07.2010, D.E. 22.07.2010)

02 – PROCESSO PENAL. CP, ART. 168-A. DENÚNCIA ACOLHIDA DURANTE A VIGÊNCIA DO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É nula a instauração de ação penal que versa sobre o cometimento do delito de apropriação indébita previdenciária se procedida enquanto suspensa a pretensão punitiva do contribuinte, em razão de sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000.

2. Sendo absolutória a sentença exarada em processo-crime de ajuizamento viciado, encontra-se o Tribunal de Apelação autorizado a reconhecer, de ofício, tal nulidade no julgamento do apelo interposto pela acusação buscando a condenação do imputado. Não incidência da vedação contida na Súmula nº 160 do Pretório Excelso.

(ACR 0003744-88.2000.404.7102/RS, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, MAIORIA, J. 28.07.2010, D.E. 10.08.2010)

03 – PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS CRIMINAIS. CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE.

A competência dos juizados criminais não é alterada pela simples necessidade de instrução por carta precatória, motivo insuficiente para justificar pela complexidade o afastamento do juízo natural do fato.

(CJ 0010421-51.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 15.07.2010, D.E. 16.08.2010)

04 – PENAL. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. MOTIVOS DO CRIME. TRÂNSITO EM JULGADO. VALORAÇÃO. SÚMULA 444 DO STJ. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

1. Havendo demonstração de que os réus utilizavam a atividade ilícita "como um trabalho", deve essa situação ser valorada no aspecto relativo à culpabilidade e não na personalidade ou nos motivos do crime, por ser mais condizente com a hipótese dos autos, justificando o acréscimo à pena-base.

2. Em adequação ao entendimento pacífico dos Tribunais Superiores – súmula 444 do Egrégio STJ, impõe-se a valoração para fins de antecedentes apenas das ações penais já transitadas em julgado e que não constituam reincidência (nos termos dos art. 63 e 64, I, ambos do CP), tampouco merecendo valoração na esfera da conduta social ou personalidade dos agentes.

3. Sendo a lei omissa sobre critérios específicos para a fixação da prestação pecuniária substitutiva, o juiz deverá considerar: o quantitativo da pena aplicada, os critérios do art. 59 do Código Penal, a situação econômica do condenado, e o prejuízo causado à vítima consequência do ato ilícito cometido, em razão de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório.

(ENUL 2006.70.01.005639-0/PR, REL. DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 15.07.2010, D.E. 26.07.2010)

05 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SONEGAÇÃO FISCAL. CONSEQUÊNCIAS GRAVOSAS.

1. Admite-se como anormalmente gravosa a sonegação de mais de cem mil reais em crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

2. Embargos infringentes denegados.

(ENUL 2005.72.11.001717-5/SC, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO, UNÂNIME, J. 15.07.2010, D.E. 26.07.2010)

06 – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSO. CRIME-MEIO DA ELISÃO TRIBUTÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE.

A conduta do artigo 299 do CP, em regra, está subsumida àquela do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em virtude do princípio da consunção. Contudo, pacífica é a orientação pretoriana no sentido de que, frustrada a persecução estatal em relação ao delito-fim, remanesce, sim, a pretensão punitiva quanto ao crime-meio, o que autoriza o prosseguimento da persecução criminal em relação à falsidade.

(HC 0003248-73.2010.404.0000/PR, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, MAIORIA, J. 14.07.2010, D.E. 22.07.2010)

07 – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PREFEITO. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MPF. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Verificando-se que o dano ambiental porventura existente na área de extração mineral fora reparado pela municipalidade, bem como constatada a ocorrência da prescrição pela pena abstratamente cominada ao delito sob exame, mostra-se desnecessária e inútil a continuidade do procedimento investigatório. 3. Pedido de arquivamento do MPF que se acolhe, para, com base no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, determinar-se o arquivamento do feito, na forma do artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.038/90.

(PIMP 0021070-75.2010.404.0000/RS, REL. JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 15.07.2010, D.E. 21.07.2010)

08 – PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. SISTEMA FINANCEIRO. GERENTE. LEGITIMIDADE. LEI 7.492/86. DELITO. CONFIGURAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Conforme entendimento desta Corte, o gerente de instituição bancária é sujeito ativo do delito de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei nº 7.492/86) quando atua sem observância das formais cautelas, lesionando o sistema financeiro.
2. As duas espécies delitivas atribuídas, gestão fraudulenta e gestão temerária (Lei nº 7.492/86, art. 4º, *caput* e parágrafo único) tutelam a regularidade e higidez do Sistema Financeiro Nacional.
3. Condutas absorvidas pela condenação por gestão fraudulenta, em observância ao princípio da proporcionalidade. (ENUL 1997.71.02.000747-7/RS, REL. DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 15.07.2010, D.E. 26.07.2010)

09 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. DELITO INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO BENEFÍCIO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INAPLICABILIDADE.

1. Compreendeu o Plenário do Supremo Tribunal Federal que o estelionato previdenciário é crime instantâneo, não transmutando em permanente o fato de terceiro havê-lo utilizado de forma projetada no tempo (HC 86467).
2. Aos coautores do crime tem-se idêntico momento consumativo e termo inicial de prescrição, pelo que a tese de crime instantâneo aplica-se tanto ao colaborador da fraude como ao que recebe mensalmente os benefícios indevidos.
3. Consuma-se o estelionato previdenciário, desse modo, com o primeiro recebimento do indevido benefício previdenciário, ainda que se trate de vantagem diferida no tempo, em parcelas mensais, desde então correndo a prescrição para todos que colaboraram com tal crime.
4. Não admite nosso sistema criminal o reconhecimento de prescrição por estimativa presumida de pena ainda sequer definível quanto a seu cabimento. (ENUL 2009.71.08.005479-8/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 15.07.2010, D.E. 04.08.2010)

10 – PENAL. PRERROGATIVA DE FORO EM RAZÃO DO CARGO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉDICO DE HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS EM ATENDIMENTOS CUSTEADOS PELO SUS E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM AIHS. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR E CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL. ARTIGOS 171, *CAPUT*, E 171, § 3º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO. CONCUSSÃO. ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE OBJETIVA. CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO. LEI 9.983/00. FATOS ANTERIORES. NÃO ENQUADRAMENTO DO PROFISSIONAL NO CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO À ÉPOCA.

1. Tratando-se de Ação Penal com excessivo número de réus, e tendo o presente acusado assumido a função de deputado estadual no Estado do Rio Grande do Sul, determinou-se a cisão do feito, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal.
2. Conforme entendimento recentemente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o enquadramento de médicos e administradores de hospitais particulares no conceito penal de funcionário público (artigo 327 do Código Penal) e, nessa extensão, de agentes de crimes funcionais, somente é possível após a vigência da Lei 9.983/2000, a qual alterou a redação do § 1º do precitado dispositivo.
3. Sem embargo, desde que devidamente descrita na denúncia, a obtenção de vantagem indevida, mediante a indução em erro de pacientes atendidos pelo SUS, com prejuízo àqueles e a este sistema, faz possível a *emendatio libelli* para o artigo 171, *caput*, do Código Penal.
4. Comprovado que os pacientes foram internados com uma doença, conquanto os laudos e as Autorizações para Internação Hospitalar registrassem outra, sempre mais grave, e que tal incorreção tinha por ensejo a cobrança, fraudulentamente, de honorários médicos a maior do SUS, restou configurado o delito de estelionato contra a Seguridade Social, nos termos do artigo 171, § 3º do Código Penal. (APN 2008.04.00.015735-0/RS, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 15.07.2010, D.E. 04.08.2010)

11 – PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. ILEGITIMIDADE. INCONVENIÊNCIA E INOPORTUNIDADE. INSTAURAÇÃO REJEITADA. AÇÃO PENAL VIRTUAL. DIGITALIZAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTS. 34 E 62 DA RES. Nº 17/2010 – TRF4R.

1. É de iniciativa precípua dos órgãos julgadores do Tribunal o incidente de uniformização de jurisprudência, mas pode também a parte, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, desde que o faça anteriormente ao julgamento do recurso, pleitear a sua instauração. Inteligência do art. 476 do CPC.
2. Atuando como *custos legis*, e não como parte da relação processual, o agente ministerial com assento na Corte de Apelação não detém legitimidade para suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência.

3. O magistrado não tem a obrigação de instaurar o incidente de uniformização, mas tão somente a faculdade, devendo, casuisticamente, observar a conveniência e oportunidade da medida. Em matéria penal, se o procedimento, que reclama razoável tempo para a sua solução, puder causar prejuízo à persecução criminal, sobretudo contribuir para a prescrição do *jus puniendi*, é de rigor a sua rejeição.

4. A teor da Resolução nº 17/2010 – TRF4R, é imprescindível a digitalização das peças essenciais ao esclarecimento da causa constantes do inquérito policial de autos físicos para a propositura de processo-crime eletrônico, restando dispensada unicamente a integral conversão em imagem do procedimento apuratório. Interpretação conjugada dos arts. 34 e 62 da norma administrativa.

(COR 0019909-30.2010.404.0000/RS, REL. JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 8ªT./TRF4, MAIORIA, J. 21.07.2010, D.E. 29.07.2010)

12 – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ARTIGO 29, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENÚNCIA AO MANDATO. PRERROGATIVA DE FORO. ATUALIDADE DO EXERCÍCIO DO CARGO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

Tendo-se fixado a competência junto a esta Corte para o processamento e julgamento do denunciado ocupante do cargo de Prefeito, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, tal competência não subsiste em caso de renúncia ao cargo, pois dita prerrogativa exige atualidade do exercício da função pública (ADI 2.797).

(PIMP 2009.04.00.021681-4/RS, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 15.07.2010, D.E. 21.07.2010)

13 – PENAL. AÇÃO REVISIONAL. PORTE ILÍCITO DE ARMA DE FOGO. USO RESTRITO E NUMERAÇÃO RASPADA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 6.368/76. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DESCABIMENTO. DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIMES.

1. A *abolitio criminis* temporária prevista na Lei nº 10.826/03 abrangeu somente o delito de posse de arma de fogo, e não o porte ilegal ou o transporte de arma de uso restrito ou com numeração identificadora raspada.

2. Demonstrada a integração do acusado a grupo criminoso de tráfico, tanto que condenado pelo delito do art. 14 da Lei nº 6.368/76, além de previamente condenado por outro crime, descabe a aplicação da minorante do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 6.368/76.

3. Como regime de cumprimento de pena para os delitos de tráfico de drogas previstos na Lei nº 6.368/76 deve ser fixado o inicialmente fechado, garantida a progressão de regimes na forma da lei de execução penal.

(RVCR 2009.04.00.044763-0/SC, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 15.07.2010, D.E. 21.07.2010)

14 – HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REGULARIDADE DA MEDIDA. SEGREDO DE JUSTIÇA. ACESSO AOS AUTOS. ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE.

– Não há falar na ilegalidade da prisão preventiva quando atendidos os procedimentos e requisitos legais.

– O preceito contido no artigo 306, § 1º, parte final, do Código de Processo Penal diz respeito à prisão em flagrante, situação diversa da custódia preventiva decretada mediante decisão judicial fundamentada.

– É assegurado ao investigado o acesso aos autos do inquérito naquilo que lhe diz respeito e que não venha a frustrar o prosseguimento da investigação.

– A declaração de inconstitucionalidade incumbe ao Supremo Tribunal Federal, sendo que, enquanto não proferida a manifestação, e tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que as normas emanadas do Poder Legislativo gozam, estas permanecem hígidas e eficazes.

(HC 0014672-15.2010.404.0000/SC, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 07.07.2010, D.E. 15.07.2010)

15 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 438 DO STJ.

Não admite nosso sistema criminal o reconhecimento de prescrição por estimativa presumida de pena. Inteligência da súmula 438 do STJ.

(ENUL 2003.70.10.001962-9/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 15.07.2010, D.E. 21.07.2010)

16 – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA TESTEMUNHAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. 222-A DO CP. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

Segundo a redação do artigo 222-A do CPP, dada pela Lei nº 11.900/2009, as cartas rogatórias somente serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade. Não demonstrada, portanto, a necessidade da prova para elucidar os fatos sob investigação, é de ser indeferido o pedido de expedição de rogatória, sob pena de procrastinação indevida do feito.

(HC 0015754-81.2010.404.0000/RS, REL. JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 07.07.2010, D.E. 15.07.2010)

17 – PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSO ELETRÔNICO (E-PROC). INQUÉRITO INSTAURADO ANTES DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009. DIGITALIZAÇÃO DE PEÇAS. INCABIMENTO. ART. 62 DA RESOLUÇÃO 17/2010 DO TRF/4ªR. REGRA DE TRANSIÇÃO.

Na linha do entendimento consolidado pela colenda Sétima Turma deste TRF/4ªR, labora em *error in procedendo* o Juiz que determina ao Ministério Público Federal, além da peça acusatória, a digitalização de inquérito policial, bem como dos procedimentos administrativos cíveis e criminais de natureza investigatória instaurados até 31 dezembro de 2009, caso a ação seja proposta até 31 de dezembro de 2010 (art. 62 da Resolução 17/2010 deste TRF/4ªR).

(COR 0021040-40.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 27.07.2010, D.E. 05.08.2010)

18 – PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CP. NÃO DEMONSTRADAS A VIOLÊNCIA OU AMEAÇA A FUNCIONÁRIO. ATIPICIDADE.

Indispensável à configuração do crime de resistência a oposição do agente à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário público competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. A mera fuga à perseguição policial não caracteriza o delito de resistência.

(RCSE 0000328-72.2010.404.7002/PR, REL. JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 21.07.2010, DE 04.08.2010)

19 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. LIBERAÇÃO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

Tendo a autoridade impetrada consignado que logo após a realização da perícia será o veículo liberado e restituído ao impetrante, mediante termo de depositário fiel, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada.

(MS 0013304-68.2010.404.0000/PR, REL. P/ ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 7ªT./TRF4, MAIORIA, J. 20.07.2010, D.E. 29.07.2010)

20 – REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCS. I E III, DO CPP. PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. SÚMULA 444/STJ.

Conforme entendimento da Quarta Seção deste Regional, não se admite a Revisão Criminal quando o requerente sustenta apenas a mudança de orientação jurisprudencial sobre a matéria, relativamente à época em que ocorreu a decisão revisanda.

(RVCR 0009251-44.2010.404.0000/RS, REL. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 15.07.2010, D.E. 04.08.2010)

21 – PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A finalidade da revisão criminal é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda. As hipóteses de seu cabimento, previstas nos incs. I, II e III do art. 621 do CPP, são taxativas.

2. Ante à omissão sobre a conceituação de "atividade ou organização criminoso", é razoável a adoção da premissa de que o participante de associação ou quadrilha não pode se aproveitar do benefício do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Entretanto, a par disso, a absolvição da imputação do crime de associação para o tráfico, por si só, não autoriza a aplicação de tal causa especial de diminuição de pena.

3. Não tendo o requerente trazido nenhuma prova nova capaz de demonstrar o direito à pretensão veiculada na inicial – limitando-se a alegar que faz jus ao benefício porque teve apelo parcialmente provido para afastar a condenação pelo delito de associação para o tráfico – inviável qualquer rediscussão.

4. Improcedência da ação.

(RVCR 0008628-77.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 15.07.2010, D.E. 23.07.2010)

22 – PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. DESACATO. ART. 331 DO CP. PROVA NOVA. REEXAME. ABSOLVIÇÃO.

A revisão criminal exige a apresentação de provas novas a amparar o pedido, conforme disposição do art. 621, III, do Código de Processo Penal.

As provas novas colacionadas aludem a outros episódios envolvendo a participação da médica perita do INSS, denotando certa recalcitrância da vítima em envolvimento com eventos do mesmo jaez.

A expressão da personalidade da médica poderia ter deflagrado a reação da requerente, paciente portadora de distúrbio psiquiátrico diagnosticado, gerando dúvida consistente, a ser solvida favoravelmente à requerente.

(RVCR 0011358-61.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 15.07.2010, D.E. 23.07.2010)

23 – PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. MINORANTE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. CABIMENTO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, pacificou a 4ª Seção desta Corte que incidem as mais benéficas normas da nova lei de tóxicos, ainda que sobre penas de menores limites cominados na legislação anterior.

2. Do mesmo modo, cabível é a aplicação da minorante prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em razão da superveniência de lei mais benéfica no ponto, ao condenado pelo delito do art. 12 da Lei nº 6.368/76, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão da causa de diminuição.

(ENUL 2006.70.11.002838-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 15.07.2010, D.E. 23.07.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Juizados Especiais Federais
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRIO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONFIGURAÇÃO MESMO NA EXPOSIÇÃO EM PARTE DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE ENTRADA E SAÍDA DE CÂMARA FRIA.

1. A entrada e saída de câmara fria, todos os dias e durante a jornada de trabalho, embora ocupando só parte dela, por si só, não desfigura a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo frio.

2. Manutenção do entendimento uniformizado no IUJEF 2007.70.95.014769-0.

3. Recurso conhecido e provido.

(IU 0000078-13.2008.404.7195/RS, REL. JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, TRU/TRF4, MAIORIA, J. 21.05.2010, DE 20.07.2010)